INTELIGÊNCIA JUDICIÁRIA E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A UTILIZAÇÃO ESTRATÉGICA DE DADOS PROCESSUAIS PARA IDENTIFICAÇÃO DE RISCOS, PREVENÇÃO DA REITERAÇÃO E PROTEÇÃO ANTECIPATÓRIA DAS VÍTIMAS

JUDICIAL INTELLIGENCE AND THE PREVENTION OF DOMESTIC VIOLENCE: THE STRATEGIC USE OF PROCEDURAL DATA FOR RISK IDENTIFICATION, PREVENTION OF RECURRENCE, AND EARLY PROTECTION OF VICTIMS

ANDRÉA FABIANE GROTH BUSATO - Desembargadora Substituta TJPR. Mestra em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba, UNICURITIBA. Pós-graduação Latu-sensu Especialização em Direito Processual Civil. ICSP- Instituto de Ciências Sociais do Paraná. E-mail: afb@tjpr.jus.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3853771219040167

MARIELE ZANCO LAISMANN - Mestra em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). E-mail: marielezlaismann@tjpr.jus.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2945760839832750

O presente artigo analisa a utilização da inteligência judiciária como instrumento de fortalecimento da prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, diante da fragmentação informacional que compromete a efetividade da tutela jurisdicional. Objetiva demonstrar que a governança responsável de dados pode ampliar a capacidade institucional do Poder Judiciário de identificar padrões de risco, aperfeiçoar fluxos de proteção e concretizar o dever estatal de prevenção, sem afastar as garantias constitucionais. Adota pesquisa qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, com abordagem dedutiva, fundamentada na Constituição Federal, na Lei Maria da Penha, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, na Convenção de Belém do Pará, na CEDAW e em atos normativos do Conselho Nacional de Justiça. Conclui que a inteligência judiciária, estruturada por adequada governança de dados, constitui relevante infraestrutura institucional para a produção de conhecimento estratégico e propõe a AURORA – Arquitetura Unificada para Reconhecimento, Organização e Resposta Antecipatória à Violência Doméstica, modelo voltado ao aperfeiçoamento da atuação preventiva, cooperativa e constitucionalmente adequada do Poder Judiciário.

Palavras-chave: violência doméstica e familiar contra a mulher; inteligência judiciária; governança de dados; proteção antecipatória; Lei Maria da Penha.

This article analyzes the use of judicial intelligence as a tool to strengthen the prevention of domestic and family violence against women, addressing the information fragmentation that compromises the effectiveness of judicial protection. It aims to demonstrate that responsible data governance can enhance the Judiciary's institutional capacity to identify risk patterns, improve protection workflows, and fulfill the state's duty of prevention, all while upholding constitutional guarantees. The study employs qualitative research—based on a review of literature and documents and a deductive approach—grounded in the Federal Constitution, the Maria da Penha Law, the General Personal Data Protection Law, the Belém do Pará Convention, CEDAW, and normative acts of the National Council of Justice. It concludes that judicial intelligence, underpinned by appropriate data governance, constitutes a vital institutional infrastructure for generating strategic knowledge; it proposes AURORA—a Unified Architecture for Recognition, Organization, and Anticipatory Response to Domestic Violence—as a model designed to refine the Judiciary's preventive, cooperative, and constitutionally sound actions.

Keywords: *domestic and family violence against women; judicial intelligence; data governance; anticipatory protection; Maria da Penha Law.*

INTRODUÇÃO

O enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um dos maiores desafios contemporâneos do Sistema de Justiça brasileiro. Embora a Lei n.º 11.340/2006 tenha promovido profunda transformação na tutela jurídica das mulheres, substituindo uma resposta predominantemente repressiva por um sistema integrado de prevenção, proteção, assistência e responsabilização, a persistência de elevados índices de reiteração da violência e de feminicídios evidencia que a existência de instrumentos normativos, por si só, não assegura proteção efetiva. Em numerosos casos, o Estado já dispõe de informações relevantes acerca da trajetória de violência antes da ocorrência dos eventos mais graves, mas essas informações permanecem dispersas entre diferentes processos, instituições e sistemas, dificultando a construção de uma resposta coordenada e tempestiva.

Essa constatação revela uma tensão estrutural do modelo jurisdicional contemporâneo. O processo judicial foi concebido para solucionar conflitos

individualmente considerados, delimitando sujeitos, fatos, pedidos e competências segundo as exigências do devido processo legal. A violência doméstica, entretanto, desenvolve-se como fenômeno relacional, progressivo e multidimensional, frequentemente atravessando competências criminais, cíveis, familiares, protetivas e assistenciais. Enquanto a violência se manifesta como um processo contínuo, a resposta institucional tende a fragmentar-se em procedimentos autônomos, produzindo perda da memória institucional da trajetória de risco, descontinuidade da proteção e, não raramente, revitimização.

Ao mesmo tempo, a crescente incorporação de estratégias de governança de dados, inteligência institucional e transformação digital ao Poder Judiciário — intensificada pela criação dos Centros de Inteligência e consolidada pela Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o ciclo 2027–2032 — inaugura novas possibilidades para a produção de conhecimento voltado ao aperfeiçoamento das políticas judiciárias. Todavia, a utilização de dados em matéria de violência doméstica exige cautela redobrada. Se, por um lado, a informação qualificada pode fortalecer a prevenção e a atuação coordenada da rede de proteção, por outro, seu emprego indiscriminado pode comprometer direitos fundamentais, reproduzir discriminações estruturais ou converter correlações estatísticas em indevidas antecipações de culpabilidade. A inovação tecnológica, portanto, somente se legitima quando subordinada aos princípios constitucionais, à proteção de dados pessoais, à supervisão humana significativa e à preservação da independência jurisdicional.

É nesse contexto que se insere o presente estudo. Parte-se da premissa de que a inteligência judiciária deve ser compreendida não apenas como instrumento de gestão administrativa, mas como infraestrutura institucional de produção de conhecimento estratégico, apta a fortalecer o dever estatal de prevenção decorrente da Constituição, da Convenção de Belém do Pará, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e da Lei Maria da Penha. A hipótese central sustenta que a utilização responsável de dados processuais, organizada segundo critérios de governança democrática e proteção de direitos fundamentais, pode ampliar a capacidade institucional do Poder Judiciário de reconhecer padrões de funcionamento da rede de proteção, identificar fragilidades organizacionais e aperfeiçoar a resposta estatal antes da escalada da violência, sem substituir a atividade jurisdicional nem flexibilizar as garantias constitucionais.

O problema de pesquisa que orienta este artigo pode ser assim formulado: de que modo a inteligência judiciária, estruturada por uma governança responsável de dados e compatível com o Estado Democrático de Direito, pode contribuir para a prevenção da reiteração da violência doméstica e para o fortalecimento da atuação protetiva do Poder Judiciário?

Para responder a essa indagação, o trabalho desenvolve-se em três movimentos complementares. Inicialmente, examina os fundamentos teóricos da violência de gênero, demonstrando seu caráter estrutural, relacional e potencialmente escalável. Em seguida, analisa a evolução da inteligência judiciária como dever institucional de produção de conhecimento

estratégico, bem como o papel da informação qualificada na concretização da devida diligência estatal. Por fim, propõe a AURORA — Arquitetura Unificada para Reconhecimento, Organização e Resposta Antecipatória à Violência Doméstica, modelo de governança da inteligência judiciária destinado a transformar dados processuais dispersos em conhecimento institucional voltado ao aperfeiçoamento das políticas de prevenção, preservando a autonomia da atividade jurisdicional, a proteção de dados pessoais, a presunção de inocência e as demais garantias constitucionais.

A contribuição científica da pesquisa consiste em deslocar o debate sobre inteligência artificial e gestão de dados do plano predominantemente tecnológico para uma perspectiva jurídico-institucional, demonstrando que a inovação, quando orientada por uma racionalidade protetiva, cooperativa e constitucionalmente comprometida, pode fortalecer a capacidade preventiva do Poder Judiciário sem romper os limites impostos pelo Estado Democrático de Direito. Mais do que propor uma nova ferramenta tecnológica, o estudo apresenta um modelo de governança destinado a transformar informação em conhecimento institucional e conhecimento em proteção efetiva dos direitos humanos das mulheres.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, GÊNERO E RELAÇÕES ESTRUTURAIS DE PODER

2.1 A construção social do gênero e a insuficiência da neutralidade formal

A compreensão jurídica da violência doméstica exige deslocar o fenômeno do espaço da excepcionalidade privada para o âmbito das relações estruturais de poder que historicamente organizaram posições sociais, expectativas e oportunidades distintas para homens e mulheres. A violência de gênero não se reduz a conflitos interpessoais nem pode ser explicada exclusivamente pelas características individuais dos envolvidos. Embora cada caso possua singularidades que devem ser preservadas, sua recorrência evidencia a existência de estruturas culturais, econômicas, simbólicas e institucionais que condicionam a distribuição do poder e produzem formas específicas de vulnerabilização. A violência doméstica, portanto, não constitui desvio ocasional da ordem social, mas expressão persistente de relações historicamente desiguais de poder.

A ruptura com as concepções biologizantes da desigualdade encontra um de seus marcos fundamentais na obra de Simone de Beauvoir. Ao afirmar que "não se nasce mulher: torna-se mulher" (BEAUVOIR, 2019, v. 2, p. 11), a autora demonstra que a condição feminina resulta de um processo histórico de construção social, e não de uma essência biológica. A feminilidade é produzida por práticas culturais, expectativas normativas e relações de alteridade que, em sociedades estruturadas pela centralidade masculina, posicionam a mulher como o "Outro", legitimando papéis sociais e restringindo sua autonomia.

Essa perspectiva foi aprofundada por Gayle Rubin (2017), ao demonstrar que o sistema sexo/gênero transforma diferenças biológicas em hierarquias sociais mediante a organização da sexualidade, do parentesco e da divisão do trabalho. Joan Scott (1995), por sua vez, confere ao gênero estatuto de categoria analítica fundamental ao defini-lo como elemento

constitutivo das relações sociais e forma primária de significação do poder. Judith Butler (2018) amplia esse horizonte ao sustentar que o gênero é performativamente produzido pela repetição de normas sociais, evidenciando que masculinidades e feminilidades não decorrem de predisposições naturais, mas de construções históricas continuamente reproduzidas.

A sociologia crítica reforça essa compreensão ao demonstrar que a dominação masculina não se sustenta apenas pela coerção física, mas também pela internalização de estruturas simbólicas que naturalizam relações historicamente construídas. Pierre Bourdieu (2020) identifica na violência simbólica o mecanismo por meio do qual desigualdades passam a ser percebidas como expressões naturais da ordem social. Em perspectiva convergente, Heleieth Saffioti (2015) evidencia que a violência contra a mulher decorre da articulação entre patriarcado, capitalismo e desigualdades estruturais, funcionando como instrumento de preservação de relações assimétricas de poder. Rita Laura Segato (2010) acrescenta que a violência de gênero possui dimensão comunicativa: muitos atos violentos constituem mensagens de reafirmação da autoridade masculina dirigidas não apenas à vítima, mas ao conjunto da coletividade, reproduzindo hierarquias de gênero.

Sob outra perspectiva, Nancy Fraser (2007) demonstra que a efetivação da igualdade exige a integração entre redistribuição, reconhecimento e representação. A igualdade formal revela-se insuficiente quando instituições continuam produzindo invisibilidade, desvalorização ou exclusão de determinados grupos. A tutela jurídica da mulher em situação de violência demanda, portanto, não apenas proteção normativa, mas também políticas públicas capazes de remover obstáculos estruturais ao exercício efetivo dos direitos.

Embora desenvolvidas em matrizes teóricas distintas, Beauvoir, Rubin, Scott, Butler, Bourdieu, Saffioti, Segato e Fraser convergem em um ponto essencial: a violência contra a mulher não constitui consequência inevitável das diferenças biológicas, mas manifestação de relações históricas de poder. Essa compreensão desloca a violência doméstica do âmbito da intimidade privada para o campo dos direitos humanos e evidencia que a aparente neutralidade das instituições pode reproduzir mecanismos de invisibilização quando desconsidera as desigualdades estruturais que condicionam o surgimento dos conflitos.

Esse referencial encontra respaldo no sistema internacional de proteção dos direitos humanos. A Convenção de Belém do Pará reconhece a violência baseada no gênero como violação dos direitos humanos e manifestação das relações historicamente desiguais entre homens e mulheres (OEA, 1994). Em igual sentido, a Recomendação Geral n.º 35 do Comitê CEDAW afirma que a violência de gênero constitui forma de discriminação estrutural e impõe aos Estados deveres positivos de prevenção, proteção, investigação, responsabilização e adoção de políticas públicas aptas a enfrentar suas causas sistêmicas (ONU, 2017).

No plano interno, essa mudança paradigmática materializa-se na Lei Maria da Penha, que define a violência doméstica e familiar contra a mulher como ação ou omissão baseada no gênero capaz de produzir danos físicos, psicológicos, sexuais, morais ou patrimoniais (BRASIL, 2006). Ao romper com a concepção privatista da violência doméstica, a

legislação incorpora a perspectiva dos direitos humanos e reconhece que a desigualdade estrutural constitui elemento juridicamente relevante para sua compreensão e enfrentamento.

A incorporação da perspectiva de gênero, entretanto, não autoriza flexibilização das garantias processuais nem presunções automáticas de culpabilidade. Sua função consiste em qualificar a racionalidade da decisão judicial, tornando visíveis estereótipos, vulnerabilidades e relações estruturais de poder que uma leitura estritamente formal poderia ocultar. Trata-se de instrumento hermenêutico voltado ao aperfeiçoamento da fundamentação das decisões e ao fortalecimento da imparcialidade substancial do julgador, jamais à substituição do devido processo legal.

Essa premissa revela-se igualmente essencial para a inteligência judiciária orientada por evidências. Dados não constituem representação neutra da realidade: refletem escolhas institucionais acerca do que registrar, como classificar e quais fenômenos considerar relevantes. Sem adequada compreensão das estruturas sociais que os produzem, análises estatísticas podem reproduzir invisibilidades históricas ou converter desigualdades estruturais em padrões aparentemente objetivos. Por essa razão, o uso de dados no âmbito da governança judiciária deve observar não apenas os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência, qualidade e segurança previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), mas também os referenciais críticos da teoria feminista e dos direitos humanos. Somente a articulação entre evidências empíricas, teoria social e garantias constitucionais permite construir políticas públicas capazes de ampliar a proteção das mulheres sem reproduzir as mesmas estruturas de exclusão que se pretende superar.

2.2 Violência doméstica como processo relacional, reiterativo e potencialmente escalável

A violência doméstica e familiar contra a mulher raramente se apresenta como fato isolado ou desvinculado de seu contexto relacional. Trata-se de fenômeno dinâmico, cumulativo e progressivo, caracterizado pela consolidação de mecanismos de controle, dominação e supressão da autonomia feminina. A agressão física — frequentemente percebida como a manifestação mais visível da violência — constitui, em muitos casos, apenas etapa avançada de um percurso iniciado por práticas psicológicas, patrimoniais, morais e simbólicas destinadas à manutenção de relações assimétricas de poder.

A literatura especializada demonstra que esse processo costuma desenvolver-se mediante vigilância constante, isolamento social, controle financeiro, manipulação emocional, desqualificação da vítima, monitoramento de comunicações, limitação da liberdade, perseguição e ameaças reiteradas. Consideradas isoladamente, essas condutas podem aparentar reduzida relevância jurídica; analisadas em perspectiva histórica e relacional, revelam contínua deterioração da liberdade, da autodeterminação e da dignidade da mulher, evidenciando que a violência doméstica se constrói como processo e não como episódio.

Essa compreensão encontra respaldo na teoria de Rita Laura Segato (2010), para quem a violência de gênero possui dimensão

comunicativa, funcionando como linguagem de reafirmação da autoridade masculina diante da percepção de perda de poder ou autonomia feminina. Em perspectiva convergente, Pierre Bourdieu (2020) demonstra que a dominação masculina se reproduz, inicialmente, por meio da violência simbólica, que naturaliza relações de dependência e legitima mecanismos de controle frequentemente percebidos como demonstrações de cuidado, proteção ou ciúme. A agressão física, assim, tende a representar intensificação de estratégias previamente estabelecidas de manutenção do poder, e não seu ponto de partida.

No contexto brasileiro, Heleieth Saffioti (2015) evidencia que a violência doméstica decorre da articulação entre patriarcado, desigualdades estruturais e relações historicamente assimétricas de autoridade. A compreensão do fenômeno exige, portanto, análise da relação em sua integralidade, pois a fragmentação dos episódios tende a ocultar a continuidade material da violência e a dificultar respostas institucionais efetivas.

Essa característica desafia a organização tradicional do sistema de justiça. Medidas protetivas de urgência, boletins de ocorrência, investigações criminais, comunicações de descumprimento, ações de família, disputas patrimoniais instrumentalizadas como forma de coerção e procedimentos envolvendo filhos frequentemente tramitam perante órgãos distintos, em momentos diversos e sob competências autônomas. Embora cada processo preserve sua individualidade jurídica, todos podem integrar uma mesma trajetória de agravamento da violência, cuja percepção exige visão institucional mais ampla do que aquela proporcionada pela análise isolada de cada procedimento.

É precisamente essa dimensão relacional que fundamenta a arquitetura protetiva da Lei Maria da Penha. Ao reconhecer expressamente as violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, a legislação rompe com modelos tradicionalmente centrados na lesão corporal e incorpora compreensão compatível com a Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994) e com a Recomendação Geral n.º 35 do Comitê CEDAW (ONU, 2017), reconhecendo a violência baseada no gênero como violação de direitos humanos e impondo ao Estado deveres positivos de prevenção, proteção e atuação diligente.

Nessa perspectiva, Cunha e Pinto (2026) observam que a Lei Maria da Penha instituiu verdadeiro microssistema jurídico de proteção, articulando medidas preventivas, protetivas, assistenciais e repressivas em um modelo integrado cuja efetividade depende da superação de interpretações fragmentárias e da coordenação entre tutela jurisdicional, políticas públicas e rede de atendimento. Em igual sentido, Fernandes (2025) ressalta que a finalidade primordial das medidas protetivas de urgência consiste em interromper a continuidade da violência e impedir sua escalada, deslocando o centro da atuação estatal de uma lógica exclusivamente repressiva para uma racionalidade preventiva voltada à preservação da vida, da integridade e da autonomia da mulher.

Essa transformação exige reconhecer que a atuação preventiva se desenvolve em ambiente de incerteza. A avaliação do risco não constitui prognóstico determinista nem antecipação de culpabilidade, mas juízo prospectivo elaborado a partir da análise contextualizada de fatores objetivos e subjetivos disponíveis em

determinado momento. Sua finalidade não é prever comportamentos futuros, mas permitir intervenções proporcionais, tempestivas e juridicamente fundamentadas capazes de reduzir a probabilidade de agravamento da violência.

Foi nesse contexto que o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público instituíram o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, posteriormente aperfeiçoado pela Portaria Conjunta n.º 6/2025 (BRASIL, 2020; BRASIL, 2025). O instrumento sistematiza fatores empiricamente associados ao agravamento da violência — como histórico de agressões, ameaças, acesso a armas, controle coercitivo, separação recente e condições de vulnerabilidade —, sem pretender substituir a apreciação judicial ou produzir classificações automáticas de risco. Sua função consiste em qualificar a informação disponível aos órgãos responsáveis pela proteção da mulher e subsidiar decisões individualizadas.

Essa distinção evidencia os diferentes níveis de atuação da avaliação de risco e da inteligência judiciária. Enquanto a primeira dirige-se à compreensão aprofundada de situações concretas para subsidiar decisões protetivas, a segunda atua em plano institucional, analisando dados agregados para identificar padrões de reiteração, fragilidades procedimentais, fatores recorrentes de vulnerabilidade e oportunidades de aperfeiçoamento das políticas públicas. A inteligência institucional não se destina a formular juízos sobre pessoas, mas a produzir conhecimento sobre o funcionamento do próprio sistema de justiça.

Por essa razão, a existência de correlações estatísticas não autoriza sua conversão em presunções individuais de comportamento futuro. Os indicadores produzidos pela inteligência judiciária devem ampliar a capacidade institucional de compreender a dinâmica da violência, orientar políticas públicas e aperfeiçoar a resposta estatal, sem substituir a apreciação individualizada do caso concreto nem afastar as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência e do devido processo legal. É precisamente nessa articulação entre prevenção, produção qualificada de conhecimento e respeito aos direitos fundamentais que reside o potencial transformador da inteligência judiciária no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

3 DA JURISDIÇÃO REATIVA À PROTEÇÃO ANTECIPATÓRIA

3.1 O dever estatal de prevenção e a devida diligência no enfrentamento da violência de gênero

A proteção jurídica da mulher em situação de violência doméstica não se esgota na garantia formal de acesso ao Poder Judiciário nem na existência de mecanismos processuais destinados exclusivamente à repressão de fatos consumados. A evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do constitucionalismo contemporâneo deslocou o eixo da atuação estatal de um modelo predominantemente reativo para uma racionalidade orientada pela prevenção, pela proteção efetiva e pela redução dos riscos concretos de violação de direitos fundamentais. Nesse paradigma, a legitimidade da atuação estatal não é aferida apenas pela resposta oferecida após a violência, mas também

por sua capacidade de identificar situações de vulnerabilidade, organizar respostas tempestivas e impedir que riscos previsíveis evoluam para danos irreversíveis.

Essa transformação decorre da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, que, além de assegurarem posições jurídicas subjetivas, impõem aos poderes públicos deveres positivos de proteção. A tutela da vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da igualdade material e da dignidade da pessoa humana exige não apenas abstenções estatais, mas também prestações concretas destinadas a impedir que tais direitos sejam violados por particulares ou comprometidos por falhas estruturais das próprias instituições. Nessa perspectiva, a omissão diante de riscos conhecidos ou razoavelmente cognoscíveis pode constituir forma autônoma de violação dos direitos humanos.

No plano internacional, esse dever foi consolidado pela Convenção de Belém do Pará, que reconhece a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos e manifestação das relações historicamente desiguais de poder entre homens e mulheres, impondo aos Estados o dever de atuar com **devida diligência** para prevenir, investigar, punir e erradicar a violência (OEA, 1994). Ao superar a tradicional distinção entre esfera pública e privada, a Convenção afirma que a violência doméstica deixa de constituir questão restrita ao âmbito familiar para integrar o campo da responsabilidade estatal e da proteção internacional dos direitos humanos.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos aprofunda essa compreensão ao reconhecer que a responsabilidade estatal decorre não apenas da prática direta de atos ilícitos por seus agentes, mas também da incapacidade institucional de prevenir violações quando existirem riscos reais e previsíveis passíveis de enfrentamento mediante atuação diligente. A devida diligência exige, assim, que os Estados organizem adequadamente suas estruturas legislativas, administrativas, investigativas e jurisdicionais para oferecer proteção efetiva às mulheres, especialmente diante de elementos objetivos indicativos de agravamento da violência.

Na mesma direção, a Recomendação Geral n.º 35 do Comitê CEDAW qualifica a violência baseada no gênero como forma de discriminação estrutural incompatível com a igualdade substancial assegurada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. O documento afirma que o dever estatal ultrapassa a repressão penal dos fatos consumados e compreende a adoção de políticas preventivas, mecanismos de proteção, produção de informações confiáveis, capacitação institucional e formulação de políticas públicas baseadas em evidências. Ressalta, ainda, que a atuação estatal deve considerar as múltiplas formas de discriminação interseccional que potencializam a vulnerabilidade de mulheres em razão de fatores como raça, deficiência, idade, orientação sexual, identidade de gênero, condição socioeconômica ou pertencimento étnico (ONU, 2017).

A devida diligência não impõe ao Estado obrigação impossível de impedir toda manifestação de violência, tampouco legitima intervenções arbitrárias fundadas em conjecturas ou presunções de culpabilidade. Trata-se de dever de atuação razoável, proporcional e juridicamente fundamentada diante das informações concretamente

disponíveis. O que se exige é a adoção tempestiva das medidas que objetivamente se mostrem adequadas para reduzir riscos identificáveis, e não a garantia absoluta de resultado.

Esse paradigma foi incorporado ao ordenamento brasileiro pela Lei Maria da Penha, que estruturou verdadeiro sistema integrado de enfrentamento da violência doméstica, articulando prevenção, proteção, assistência, responsabilização e cooperação interinstitucional (BRASIL, 2006). Mais do que ampliar consequências penais, a legislação instituiu política pública voltada à proteção integral da mulher, atribuindo responsabilidades compartilhadas ao Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, forças de segurança, serviços de saúde, assistência social e demais órgãos da rede de atendimento.

Como destacam Campos (2011) e Barsted (2011), a Lei Maria da Penha representa ruptura paradigmática ao deslocar a violência doméstica do âmbito das relações privadas para o campo dos direitos humanos, substituindo respostas fragmentadas por modelo integrado de prevenção, proteção e responsabilização. Sua efetividade depende da coordenação entre instituições e da compreensão de que a tutela da mulher exige atuação contínua e multidisciplinar, e não apenas a aplicação de sanções penais após a consumação da violência.

Essa transformação repercute diretamente sobre o papel da jurisdição. O processo deixa de ser concebido exclusivamente como instrumento de reconstrução retrospectiva de fatos pretéritos para assumir, sempre que autorizado pelo ordenamento, função de tutela preventiva dos direitos fundamentais. Em matéria de violência doméstica, a atividade jurisdicional compreende não apenas a responsabilização do agressor, mas também a adoção de medidas destinadas a interromper a continuidade da violência, reduzir fatores de risco e preservar a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da mulher.

É nesse contexto que se insere a noção de proteção antecipatória desenvolvida neste estudo. A antecipação aqui proposta não se confunde com antecipação de culpa, flexibilização dos padrões probatórios ou mitigação das garantias constitucionais. Tampouco autoriza decisões automatizadas, estigmatizações ou prognósticos deterministas acerca do comportamento humano. Refere-se, exclusivamente, à capacidade institucional de organizar informações, reconhecer fatores objetivamente relevantes, aperfeiçoar fluxos decisórios e utilizar, de forma coordenada, os instrumentos preventivos já previstos pelo ordenamento jurídico antes que a escalada da violência produza consequências irreversíveis.

A distinção é essencial. Enquanto a responsabilização penal permanece integralmente submetida ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e à presunção de inocência, a tutela preventiva fundamenta-se na existência de risco juridicamente relevante e na necessidade de preservar direitos fundamentais cuja violação pode revelar-se irreparável. A antecipação defendida neste trabalho desloca-se, portanto, do plano sancionatório para o plano protetivo, reafirmando que a efetividade dos direitos humanos das mulheres depende menos da capacidade estatal de punir a violência consumada do que de sua aptidão para impedir que ela continue a produzir vítimas.

3.2 Informação qualificada como pressuposto da proteção efetiva

A efetividade da proteção jurisdicional não depende apenas da existência de instrumentos normativos adequados ou da atuação diligente dos agentes públicos. Em contextos de violência doméstica, a qualidade da resposta estatal está diretamente condicionada à qualidade das informações disponíveis para a tomada de decisão. A prevenção somente se torna efetiva quando o conhecimento institucional acompanha a dinâmica da violência, permitindo que a atuação estatal seja tempestiva, contextualizada e proporcional. Não há proteção antecipatória sem informação qualificada.

Essa realidade transforma a própria função da jurisdição. Tradicionalmente estruturado para reconstruir fatos pretéritos e solucionar conflitos já instaurados, o processo contemporâneo é frequentemente chamado a decidir em cenários marcados pela urgência e pela necessidade de tutela imediata de direitos fundamentais. Nesses contextos, a insuficiência informacional deixa de representar simples limitação operacional para converter-se em fator de risco à efetividade da própria tutela jurisdicional.

A violência doméstica evidencia de maneira particularmente intensa essa limitação. Magistrados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, autoridades policiais e equipes multidisciplinares frequentemente deliberam sobre medidas protetivas dispondo apenas de fragmentos da trajetória de violência. A urgência inerente à proteção impede, muitas vezes, a reconstrução completa do contexto relacional, ao passo que exigir da mulher a repetição sucessiva de seu histórico perante cada órgão da rede compromete a eficiência institucional e intensifica processos de revitimização incompatíveis com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de direitos humanos.

A Recomendação Geral n.º 35 do Comitê CEDAW reconhece que a produção, integração e utilização de informações confiáveis constituem deveres inerentes à devida diligência estatal, destacando que a ausência de dados qualificados compromete a formulação de políticas públicas e a efetividade das medidas de proteção (ONU, 2017). A gestão da informação deixa, assim, de representar atividade meramente administrativa para assumir dimensão jurídica diretamente vinculada à proteção dos direitos fundamentais.

O principal obstáculo, contudo, não reside na inexistência de informações, mas em sua fragmentação institucional. Registros policiais, medidas protetivas, ações penais, processos de família, comunicações de descumprimento, atendimentos psicossociais e relatórios técnicos costumam permanecer dispersos em sistemas autônomos e pouco interoperáveis. O Estado possui parcelas relevantes do histórico de violência, mas sua arquitetura organizacional impede que essas informações sejam convertidas em conhecimento integrado. Produz-se, assim, verdadeira invisibilidade institucional: cada órgão conhece parte da realidade, sem que nenhum consiga apreender, isoladamente, a trajetória integral da violência.

É justamente nesse ponto que a inteligência judiciária assume papel estratégico. Sua finalidade não consiste na mera acumulação de dados ou na utilização de ferramentas tecnológicas, mas na transformação de informações dispersas em conhecimento institucional apto a subsidiar decisões, aperfeiçoar fluxos processuais e orientar

políticas judiciárias. Dados constituem registros; informação corresponde à sua contextualização; inteligência representa a interpretação crítica dessas informações à luz de objetivos institucionais legítimos. Essa transição exige validação metodológica, análise interdisciplinar e permanente controle jurídico sobre as finalidades do tratamento dos dados.

Sob essa perspectiva, torna-se possível identificar padrões dificilmente perceptíveis a partir da análise isolada de um único processo, como a recorrência de medidas protetivas envolvendo as mesmas partes, descumprimentos reiterados de ordens judiciais, coexistência de demandas nas esferas criminal e familiar, concentração territorial de fatores de risco, atrasos procedimentais ou fragilidades na articulação da rede de proteção. O foco desloca-se da análise individual das partes para a compreensão do funcionamento do próprio sistema de justiça, permitindo identificar vulnerabilidades institucionais e aperfeiçoar respostas organizacionais.

Essa concepção dialoga diretamente com o modelo instituído pela Resolução CNJ n.º 349/2020, que criou o Centro de Inteligência do Poder Judiciário com a finalidade de produzir conhecimento estratégico, aperfeiçoar fluxos processuais e enfrentar problemas estruturais da atividade jurisdicional (BRASIL, 2020). À luz da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2027–2032, estabelecida pela Resolução CNJ n.º 692/2026, essa função adquire novo significado ao incorporar governança de dados, inovação, transformação digital, gestão baseada em evidências e proteção de direitos fundamentais como eixos estruturantes da atuação institucional. A inteligência judiciária deixa, assim, de constituir mero instrumento de racionalização administrativa para consolidar-se como infraestrutura estratégica voltada à melhoria da qualidade da jurisdição e ao fortalecimento da capacidade preventiva do Poder Judiciário.

Entretanto, exatamente por operar com informações altamente sensíveis, a inteligência judiciária deve submeter-se a rigorosos limites constitucionais e legais. O compartilhamento de dados relativos à violência doméstica somente se legitima quando observar os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção, transparência e responsabilização previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, além das normas específicas de sigilo processual e proteção das vítimas (BRASIL, 2018).

Nesse contexto, a governança de dados deixa de representar questão meramente tecnológica para assumir natureza eminentemente jurídica. Governar dados significa definir critérios transparentes de coleta, tratamento, compartilhamento, anonimização, retenção e auditoria, assegurando que a circulação das informações permaneça estritamente vinculada à finalidade protetiva que justificou sua obtenção. Como adverte Nancy Fraser (2007), instituições democráticas somente promovem justiça quando estruturam mecanismos capazes de assegurar reconhecimento, participação e igualdade material, evitando que procedimentos aparentemente neutros reproduzam formas históricas de exclusão.

A inteligência judiciária orientada à prevenção deve, portanto, desenvolver-se sob dupla exigência constitucional: ampliar a capacidade institucional de reconhecer fatores de risco, aperfeiçoar fluxos decisórios e fortalecer a proteção das mulheres, sem

converter informações sensíveis em instrumentos de vigilância permanente ou transformar correlações estatísticas em presunções acerca do comportamento de indivíduos determinados. Sua legitimidade decorre precisamente do equilíbrio entre eficiência protetiva e preservação dos direitos fundamentais, reafirmando que a proteção antecipatória somente se compatibiliza com o Estado Democrático de Direito quando o fortalecimento da capacidade preventiva caminha, simultaneamente, com a proteção da privacidade, da autodeterminação informativa, do devido processo legal e da presunção de inocência.

4 INTELIGÊNCIA JUDICIÁRIA COMO INFRAESTRUTURA INSTITUCIONAL DE PREVENÇÃO

4.1.1 A inteligência judiciária como dever institucional de produção de conhecimento estratégico

A evolução normativa do Poder Judiciário brasileiro demonstra que a inteligência judiciária não pode mais ser compreendida como simples ferramenta de gestão administrativa. A institucionalização dos Centros de Inteligência e, sobretudo, a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o ciclo 2027–2032 revelam mudança paradigmática significativa: produzir conhecimento institucional deixa de constituir atividade acessória para integrar a própria função constitucional da jurisdição. Em um contexto marcado por litigiosidade estrutural, crescente complexidade informacional e vulnerabilidades sociais persistentes, a efetividade da prestação jurisdicional depende não apenas da capacidade de decidir processos, mas também da aptidão institucional para compreender os fenômenos que lhe são submetidos, identificar fatores estruturais de violação de direitos e aperfeiçoar continuamente sua atuação.

Sob essa perspectiva, propõe-se compreender a inteligência judiciária como verdadeiro dever institucional de produção de conhecimento estratégico, decorrente da convergência entre a Constituição, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e a política judiciária nacional.

O primeiro fundamento reside na dimensão objetiva dos direitos fundamentais. A Constituição não impõe ao Estado apenas deveres negativos de abstenção, mas também obrigações positivas de organização, prevenção e proteção. Se incumbe ao Poder Público assegurar a vida, a integridade física e psicológica, a igualdade material e a dignidade das mulheres em situação de violência, impõe-se igualmente o dever de estruturar capacidades institucionais aptas a identificar riscos, compreender padrões de violação e produzir respostas preventivas adequadas. A proteção efetiva pressupõe conhecimento institucional suficiente.

O segundo fundamento decorre das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro. A Convenção de Belém do Pará e a Recomendação Geral n.º 35 do Comitê CEDAW não se limitam a exigir repressão penal da violência baseada no gênero, mas impõem a adoção de políticas preventivas, sistemas de monitoramento, produção de informações confiáveis, avaliação permanente e coordenação interinstitucional orientadas pelo princípio da devida diligência (OEA, 1994; ONU, 2017). Produzir conhecimento qualificado deixa, assim, de

representar atividade administrativa para integrar o próprio conteúdo das obrigações internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres.

O terceiro fundamento emerge da evolução da governança judiciária brasileira. A Resolução CNJ n.º 692/2026 redefine a Estratégia Nacional do Poder Judiciário ao estabelecer que a atuação dos tribunais deve orientar-se por planejamento estratégico, gestão baseada em evidências, governança de dados, inovação, transformação digital e monitoramento permanente de resultados. A inteligência institucional deixa de servir exclusivamente à eficiência administrativa para tornar-se instrumento de concretização dos direitos fundamentais e de fortalecimento da capacidade estatal de prevenir violações.

Essa transformação revela aspecto ainda pouco explorado pela doutrina. Ao eleger como macrodesafios permanentes a proteção dos direitos humanos, a incorporação das perspectivas de gênero e raça, a prevenção de litígios, a gestão da justiça criminal, a governança de dados, a gestão do conhecimento e o desenvolvimento ético de soluções tecnológicas, a Estratégia Nacional desloca definitivamente o centro da atividade jurisdicional da produtividade quantitativa para a produção de valor público. A inteligência judiciária deixa de constituir atividade-meio para assumir a condição de infraestrutura indispensável à realização da missão constitucional do Poder Judiciário.

Essa concepção aproxima-se da noção contemporânea de capacidade estatal (*state capacity*), entendida como a aptidão das instituições públicas para produzir conhecimento confiável, coordenar ações complexas, aprender continuamente com sua própria experiência e formular respostas proporcionais a problemas públicos de elevada complexidade. No âmbito jurisdicional, essa capacidade manifesta-se pela integração entre governança de dados, gestão do conhecimento, inovação institucional e cooperação interinstitucional, permitindo que o Poder Judiciário transcenda a função tradicional de solucionar conflitos individuais para atuar também sobre suas causas estruturais.

No enfrentamento da violência doméstica, essa capacidade assume importância singular. A devida diligência exigida pela Constituição, pela Convenção de Belém do Pará, pela Lei Maria da Penha e pela Recomendação Geral n.º 35 pressupõe que o Poder Judiciário seja capaz de identificar padrões de reiteração da violência, monitorar a efetividade das medidas protetivas, compreender fragilidades procedimentais, integrar informações entre as jurisdições criminal e de família e produzir diagnósticos aptos a subsidiar políticas públicas baseadas em evidências. Nenhuma dessas funções decorre automaticamente da simples tramitação dos processos; todas dependem de estruturas permanentes de inteligência institucional.

Por essa razão, a inteligência judiciária deve ser compreendida como elemento integrante da boa governança jurisdicional e requisito de legitimidade constitucional da própria atividade judicial. Assim como não se admite uma jurisdição desvinculada do contraditório, da fundamentação das decisões ou do devido processo legal, também não se revela compatível com o Estado Democrático de Direito um Poder Judiciário estruturalmente incapaz de conhecer os fenômenos sociais cuja tutela lhe foi constitucionalmente confiada.

As consequências dessa formulação ultrapassam o plano teórico. Investimentos em interoperabilidade, governança de dados, gestão

do conhecimento, inteligência institucional, inovação responsável e avaliação permanente de políticas judiciárias deixam de representar opções discricionárias de administração para constituírem formas contemporâneas de concretização dos deveres estatais de prevenção, proteção e promoção dos direitos fundamentais. Sob essa perspectiva, a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2027–2032 não apenas legitima a inteligência judiciária, mas a eleva à condição de capacidade institucional indispensável para que o Poder Judiciário realize sua missão constitucional de oferecer tutela jurisdicional efetiva, preventiva e comprometida com a dignidade da pessoa humana.

4.2 Inteligência judiciária, governança cooperativa e resolutividade institucional

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui fenômeno estrutural cuja prevenção, interrupção e adequada resposta institucional transcendem as competências de qualquer órgão isoladamente considerado. A complexidade das relações de violência exige atuação coordenada entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, polícias, serviços de saúde, assistência social, educação, habitação, segurança pública e demais instituições que integram a rede de proteção. Trata-se de realidade que desafia modelos tradicionais de atuação compartimentalizada e evidencia que a efetividade da tutela jurisdicional depende da capacidade estatal de articular conhecimentos, competências e responsabilidades em torno de objetivos comuns.

Nesse contexto, a cooperação deixa de representar simples intercâmbio de informações para assumir a natureza de governança cooperativa. Não se trata apenas de compartilhar documentos ou encaminhar procedimentos, mas de estruturar mecanismos permanentes de coordenação, interoperabilidade, produção conjunta de conhecimento, monitoramento de resultados e aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas. A cooperação transforma-se, assim, em requisito institucional para o cumprimento dos deveres constitucionais e convencionais de proteção dos direitos fundamentais.

Essa concepção encontra fundamento expresso na Lei Maria da Penha, que instituiu sistema integrado de enfrentamento da violência doméstica baseado na articulação entre políticas públicas, integração federativa e cooperação interinstitucional. Ao estabelecer mecanismos de atuação conjunta entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, a Lei n.º 11.340/2006 reconhece que a proteção da mulher depende da atuação coordenada de múltiplos atores estatais e sociais (BRASIL, 2006).

Como observam Campos (2011) e Barsted (2011), essa opção legislativa rompe definitivamente com a concepção privatista da violência doméstica e inaugura modelo de tutela fundamentado na prevenção, na proteção integral e na atuação multidisciplinar. A efetividade do sistema passa a depender menos da atuação isolada de cada instituição e mais da qualidade da articulação estabelecida entre elas.

Entretanto, a mera existência de uma rede formalmente constituída não assegura atuação integrada. A experiência brasileira evidencia que descontinuidades informacionais, sobreposição de competências, protocolos incompatíveis e

deficiências na comunicação interinstitucional frequentemente obrigam a mulher a percorrer sucessivos órgãos da rede, reproduzindo reiteradamente sua narrativa de violência sem que qualquer instituição disponha de visão integral do contexto relacional. A fragmentação organizacional converte-se, assim, em fator de revitimização e reduz significativamente a capacidade preventiva do sistema de justiça.

É justamente nesse cenário que a inteligência judiciária desempenha função estruturante. Diferentemente da atividade jurisdicional voltada à solução de casos individuais, sua finalidade consiste em identificar padrões institucionais, fragilidades organizacionais e fatores recorrentes que dificultam a efetividade da rede de proteção. A recorrência de atrasos na execução de medidas protetivas, falhas na comunicação sobre a soltura do agressor, baixa utilização do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, ausência de integração entre as jurisdições criminal e de família, insuficiência da monitoração eletrônica ou concentração territorial de descumprimentos constituem problemas cuja solução demanda intervenções organizacionais e não apenas decisões judiciais individualizadas.

A inteligência judiciária atua, portanto, como mecanismo de coordenação cognitiva da rede de proteção. Seu objetivo não é uniformizar decisões nem restringir a autonomia funcional das instituições, mas produzir diagnósticos capazes de revelar onde, por que e de que forma os fluxos institucionais deixam de cumprir sua finalidade protetiva. Ao transformar experiências dispersas em conhecimento compartilhado, possibilita que a governança da rede seja continuamente aperfeiçoada mediante evidências empíricas.

Nesse contexto, assumem especial relevância as notas técnicas elaboradas pelos Centros de Inteligência. Embora desprovidas de efeito vinculante, constituem instrumentos qualificados de aprendizagem institucional ao sistematizar evidências, identificar gargalos operacionais, propor protocolos interinstitucionais, recomendar aperfeiçoamentos procedimentais e orientar programas de capacitação. Sua importância reside justamente na capacidade de converter problemas recorrentes em oportunidades permanentes de aperfeiçoamento da política judiciária.

Essa concepção harmoniza-se com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2027–2032, instituída pela Resolução CNJ n.º 692/2026, que incorpora a governança de dados, a gestão do conhecimento, a inovação responsável, a atuação colaborativa e a promoção dos direitos humanos como macrodesafios permanentes da política judiciária nacional. A inteligência institucional deixa, assim, de servir apenas à racionalização administrativa para integrar a própria capacidade estatal de produzir respostas coordenadas e preventivas diante de problemas públicos complexos.

Essa transformação repercute diretamente sobre o conceito de resolutividade institucional. Tradicionalmente associada ao número de sentenças, decisões ou baixas processuais, a eficiência jurisdicional passa a ser aferida também pela capacidade do sistema de interromper ciclos de violência, reduzir fatores de risco, integrar a rede de proteção e aprender continuamente com sua própria experiência. Uma jurisdição pode apresentar elevados índices de produtividade e, ainda assim, revelar-se incapaz de enfrentar as causas estruturais

responsáveis pela repetição da violência doméstica.

Sob essa perspectiva, a inteligência judiciária deixa de constituir simples instrumento de apoio à gestão para consolidar-se como infraestrutura permanente de aprendizagem institucional e governança cooperativa. Sua contribuição fundamental consiste em transformar conhecimento em capacidade estatal de coordenação, permitindo que o Poder Judiciário, em articulação com os demais órgãos da rede, desenvolva respostas mais tempestivas, integradas e efetivas na prevenção da violência doméstica. É precisamente nessa articulação entre conhecimento, cooperação e resolutividade que se concretiza o dever constitucional e convencional de proteção antecipatória das mulheres em situação de violência.

4.3 O dado processual como construção institucional do conhecimento: limites epistemológicos, governança informacional e proteção dos direitos fundamentais

A crescente incorporação de dados à gestão do Poder Judiciário representa uma das transformações mais relevantes da administração da justiça contemporânea. Entretanto, sua utilização exige reconhecer um pressuposto epistemológico fundamental: dados não constituem reflexos neutros da realidade, mas construções institucionais resultantes de categorias jurídicas, critérios de classificação, metodologias de coleta e escolhas normativas que condicionam aquilo que será registrado, compartilhado e reconhecido como conhecimento.

Essa constatação afasta dois reducionismos igualmente incompatíveis com a inteligência judiciária. O primeiro consiste em desprezar os dados e manter a atuação jurisdicional dependente exclusivamente da experiência individual ou da memória institucional fragmentada. O segundo atribui aos registros aparência de objetividade absoluta, convertendo-os em verdades autoevidentes. Em ambos os casos, compromete-se a racionalidade institucional: ora pela incapacidade de compreender fenômenos estruturais, ora pela falsa neutralidade dos próprios registros.

Distinguir dado, informação, conhecimento e inteligência torna-se, portanto, imprescindível. O dado corresponde ao registro elementar de um evento; a informação resulta de sua contextualização; o conhecimento decorre da interpretação crítica desses elementos à luz de referenciais jurídicos, empíricos e institucionais; a inteligência representa a capacidade organizacional de converter esse conhecimento em decisões estratégicas voltadas ao aperfeiçoamento da jurisdição. Dados, por si sós, não explicam a realidade: apenas oferecem matéria-prima para sua compreensão institucional.

A teoria social reforça essa compreensão. Pierre Bourdieu demonstra que toda classificação simultaneamente descreve e produz a realidade social, definindo o que será reconhecido como juridicamente relevante e o que permanecerá invisível. Michel Foucault, por sua vez, evidencia que saber e poder são indissociáveis: o conhecimento institucional não apenas representa o mundo social, mas participa ativamente de sua construção. Classificar,

registrar e organizar informações constitui sempre exercício de poder e, por isso, exige permanente controle democrático (BOURDIEU, 2020; FOUCAULT, 2008).

No campo da violência doméstica, essa advertência assume especial relevância. Os registros processuais representam apenas parcela da violência efetivamente vivenciada pelas mulheres. Sua qualidade depende da forma como os fatos são registrados, da interoperabilidade entre sistemas, da capacitação dos agentes públicos e da confiança das vítimas nas instituições. Sistemas incapazes de registrar adequadamente violência psicológica, violência patrimonial, perseguições reiteradas ou conexões entre demandas criminais e familiares inevitavelmente produzirão compreensão parcial do fenômeno. A própria subnotificação revela essa limitação: a ausência de registros pode refletir medo, dependência econômica, barreiras de acesso à justiça, revitimização ou descrença institucional, e não inexistência de violência. Da mesma forma, oscilações nos indicadores processuais podem decorrer tanto da intensificação da violência quanto do fortalecimento da rede de proteção, da ampliação dos canais de denúncia ou de mudanças legislativas. Dados quantitativos, portanto, somente adquirem significado quando interpretados em seu contexto histórico, social e institucional.

A teoria feminista aprofunda essa crítica ao demonstrar que categorias aparentemente neutras podem reproduzir relações estruturais de poder. Scott evidencia que o gênero organiza a própria produção do conhecimento social; Butler demonstra que classificações institucionais participam da constituição das identidades que pretendem apenas descrever; e Fraser adverte que procedimentos formalmente neutros podem perpetuar invisibilizações e desigualdades quando determinadas experiências deixam de ser reconhecidas como juridicamente relevantes (SCOTT, 1995; BUTLER, 2018; FRASER, 2007). A produção de conhecimento institucional exige, assim, permanente vigilância crítica sobre os critérios empregados para registrar, organizar e interpretar os dados.

Essas premissas tornam-se ainda mais relevantes diante da crescente utilização de inteligência artificial e ferramentas analíticas pelo Poder Judiciário. Algoritmos não podem operar como caixas-pretas imunes ao controle jurídico; seus critérios de seleção, treinamento, validação e utilização devem permanecer transparentes, auditáveis e compatíveis com os direitos fundamentais. Essa orientação harmoniza-se com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2027–2032, instituída pela Resolução CNJ n.º 692/2026, que vinculam governança de dados, gestão do conhecimento, inovação responsável e proteção de direitos fundamentais à própria legitimidade da transformação digital da Justiça.

Nessa perspectiva, propõe-se reconhecer a existência de um verdadeiro devido processo informacional na inteligência judiciária. Assim como a atividade jurisdicional se submete ao devido processo legal, a produção institucional do conhecimento deve observar parâmetros mínimos de legitimidade, compreendendo qualidade e integridade dos dados, rastreabilidade das fontes, explicabilidade dos modelos analíticos, possibilidade de auditoria, proteção da privacidade, segurança da informação e revisão permanente dos sistemas empregados. A legitimidade da inteligência

judiciária não decorre da sofisticação tecnológica de suas ferramentas, mas da conformidade jurídica, metodológica e ética do processo de produção do conhecimento.

Sob essa perspectiva, o dado processual deixa de ser concebido como verdade autoevidente para assumir sua verdadeira natureza: elemento de conhecimento institucional cuja utilidade depende da qualidade de sua produção, da crítica permanente de seus pressupostos e da responsabilidade democrática de sua utilização. A inteligência judiciária não substitui a interpretação humana pelos dados; qualifica-a por meio de conhecimento produzido de forma transparente, interdisciplinar e constitucionalmente comprometida com a proteção dos direitos fundamentais. É precisamente nessa convergência entre rigor metodológico, governança informacional e responsabilidade democrática que repousa a legitimidade de uma inteligência judiciária orientada à prevenção da violência doméstica e ao cumprimento dos deveres estatais de proteção antecipatória.

5 DADOS PROCESSUAIS, PADRÕES DE RISCO E PREVENÇÃO DA REITERAÇÃO

5.1 A fragmentação informacional e a invisibilidade institucional da trajetória de violência

A estrutura do processo judicial fundamenta-se na delimitação objetiva e subjetiva da demanda, assegurando contraditório, ampla defesa, competência, segurança jurídica e observância do devido processo legal. Essa compartimentalização constitui característica inerente à jurisdição constitucional e não representa deficiência do sistema.

Entretanto, a violência doméstica desenvolve-se segundo lógica distinta da organização processual. Enquanto o processo fragmenta a realidade em demandas autônomas, a violência constitui trajetória relacional, contínua e cumulativa. Uma mesma situação pode originar medidas protetivas, inquéritos policiais, ações penais, demandas de família, comunicações de descumprimento, atendimentos psicossociais e procedimentos envolvendo crianças e adolescentes. Embora cada processo registre parcela legítima dessa realidade, nenhum deles, isoladamente, é capaz de apreender sua evolução.

Surge, assim, aquilo que se propõe denominar invisibilidade institucional da trajetória de violência. A deficiência não decorre da ausência de informações, mas da incapacidade institucional de integrá-las de maneira juridicamente legítima. O Estado acumula registros dispersos entre diferentes órgãos e sistemas, mas permanece incapaz de convertê-los em compreensão articulada do fenômeno. Conhece fragmentos; não reconhece a continuidade da violência.

Essa fragmentação produz consequências que ultrapassam o plano organizacional. A mulher passa a desempenhar o papel de articuladora informal da própria rede de proteção, sendo reiteradamente obrigada a reconstruir sua trajetória perante delegacias, serviços de saúde, assistência social, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário. A repetição sucessiva da narrativa traumática converte-se em forma concreta de revitimização institucional e revela uma ruptura da continuidade protetiva

incompatível com o dever estatal de devida diligência.

Nesse contexto, a integração responsável das informações deixa de representar simples mecanismo de eficiência administrativa para assumir natureza de garantia dos direitos fundamentais. Preservar a memória institucional da violência permite reduzir a repetição desnecessária dos relatos, assegurar maior continuidade da proteção e oferecer aos órgãos competentes compreensão mais qualificada da evolução do risco. Não se trata de integrar processos, mas de integrar conhecimento institucional.

Essa integração, contudo, não autoriza circulação irrestrita de dados. A interoperabilidade somente se legitima quando orientada pelos princípios da finalidade, necessidade, proporcionalidade, segurança da informação e proteção de dados pessoais, observando rigorosamente as competências legais de cada instituição e os parâmetros estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (BRASIL, 2018). A finalidade da integração não é ampliar o controle estatal, mas aperfeiçoar a proteção da mulher.

Essa diretriz encontra respaldo na Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2027–2032, instituída pela Resolução CNJ n.º 692/2026, que incorpora governança de dados, interoperabilidade, gestão do conhecimento e inovação responsável como pilares da política judiciária nacional. A integração informacional deixa, assim, de ser concebida como solução tecnológica para assumir a condição de política pública voltada ao fortalecimento da capacidade protetiva do Estado.

Sob essa perspectiva, os dados processuais adquirem função estratégica na prevenção da reiteração da violência. A análise contextualizada da sucessão de medidas protetivas, dos descumprimentos, da coexistência entre processos criminais e familiares, da evolução temporal das intervenções estatais e dos fluxos entre as instituições permite identificar padrões organizacionais que permanecem invisíveis na análise isolada de cada procedimento. O objetivo não consiste em formular prognósticos sobre indivíduos, mas em reconhecer vulnerabilidades institucionais e aperfeiçoar a resposta jurisdicional.

Essa compreensão harmoniza-se com a finalidade protetiva da Lei Maria da Penha. Como observa Valéria Diez Scarance Fernandes (2022), a legitimidade do processo em matéria de violência doméstica decorre de sua capacidade de produzir proteção efetiva e interromper a escalada da violência, enquanto Cunha e Pinto (2022) destacam que a eficácia do microssistema instituído pela Lei n.º 11.340/2006 depende da atuação integrada dos diversos órgãos da rede de proteção.

A inteligência judiciária insere-se precisamente nesse espaço. Sua função não consiste em substituir a apreciação do caso concreto, mas em preservar a memória organizacional da violência, identificar padrões de funcionamento do sistema e produzir conhecimento apto a aperfeiçoar políticas judiciárias. Mais do que compartilhar informações, ela promove continuidade institucional da proteção; mais do que integrar dados, fortalece a capacidade do Estado de cumprir seu dever constitucional e convencional de prevenir a reiteração da violência.

Sob essa ótica, a fragmentação informacional revela-se menos um problema

tecnológico do que um obstáculo estrutural à efetivação da devida diligência estatal. Superá-la significa construir uma jurisdição capaz de preservar a unidade da proteção sem comprometer a autonomia dos processos, transformando informações dispersas em conhecimento institucional voltado à tutela efetiva dos direitos humanos das mulheres.

5.2 As categorias informacionais da inteligência preventiva: da produção de dados à arquitetura institucional do conhecimento

A inteligência judiciária voltada à prevenção da violência doméstica não se legitima pela quantidade de dados processuais disponíveis, mas pela capacidade de convertê-los em conhecimento institucional útil, juridicamente controlável e orientado à proteção de direitos fundamentais. O seu objeto não consiste em identificar indivíduos potencialmente perigosos nem em produzir prognósticos automatizados sobre comportamentos futuros, mas em compreender padrões de funcionamento do próprio sistema de justiça, revelando vulnerabilidades estruturais e oportunidades de aperfeiçoamento da resposta estatal.

Para esse fim, algumas categorias informacionais mostram-se particularmente relevantes.

A primeira refere-se à recorrência institucional da violência, compreendendo a sucessão de medidas protetivas, comunicações de descumprimento, inquéritos, ações penais e demais procedimentos relacionados ao mesmo núcleo relacional. A recorrência não possui valor probatório nem autoriza presunções sobre fatos específicos; seu significado reside na possibilidade de evidenciar continuidade da violência e necessidade de atuação interinstitucional mais qualificada.

A segunda categoria corresponde à dimensão temporal da proteção. Mais do que o conteúdo das decisões, importa compreender os intervalos entre o registro da ocorrência, a avaliação do risco, a apreciação judicial, o cumprimento das medidas e seu acompanhamento posterior. A análise desses fluxos permite identificar gargalos procedimentais, desigualdades territoriais e falhas organizacionais que comprometem a efetividade da tutela preventiva.

A terceira categoria decorre das informações produzidas pelo Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR). Os fatores nele registrados como histórico de agressões, ameaças, acesso a armas, perseguição controle coercitivo, separação recente e descumprimento de medidas protetivas qualificam a compreensão institucional da violência. Sua utilização, contudo, deve preservar a distinção entre a avaliação individual do risco, voltada à proteção concreta da vítima, e a produção agregada de conhecimento destinada ao aperfeiçoamento das políticas judiciárias.

Também assumem relevância a interoperabilidade entre competências jurisdicionais e o acompanhamento da efetividade das medidas protetivas. A coexistência de processos criminais, familiares e protetivos evidencia a natureza multidimensional da violência e demanda mecanismos de cooperação que preservem a autonomia processual, mas permitam compreensão integrada do fenômeno. Do mesmo modo, o

monitoramento do cumprimento das decisões, da monitoração eletrônica, das violações de perímetro e das respostas institucionais revela se a proteção formal efetivamente se converteu em proteção concreta. As Leis n.º 15.383/2026 e n.º 15.411/2026 reforçam esse paradigma ao ampliar os instrumentos preventivos e reconhecer que o risco juridicamente relevante ultrapassa a mera ameaça à integridade física.

Por fim, os indicadores de efetividade institucional permitem avaliar o próprio desempenho da política pública, mediante a análise da renovação de medidas protetivas, da reincidência de registros, do acesso à rede de atendimento e da persistência de episódios graves. Tais informações não se destinam a aferir a credibilidade da vítima nem a estabelecer prognósticos individuais, mas a identificar fragilidades estruturais da atuação estatal.

Em comum, todas essas categorias compartilham um mesmo pressuposto: a inteligência judiciária não pretende prever comportamentos humanos, mas aperfeiçoar a capacidade institucional de conhecer, coordenar e AURORA. Como reforça a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2027–2032 (Resolução CNJ n.º 692/2026), a governança de dados e a gestão do conhecimento constituem instrumentos de concretização dos direitos fundamentais, subordinados aos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da proteção de dados pessoais e da devida diligência. A informação deixa, assim, de representar mero insumo administrativo para converter-se em elemento estruturante da boa governança jurisdicional e da prevenção qualificada da violência baseada no gênero.

5.3 O Formulário Nacional de Avaliação de Risco como fonte qualificada de inteligência institucional

O Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR) representa um dos mais importantes instrumentos de qualificação da proteção prevista na Lei Maria da Penha. Instituído pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP n.º 5/2020 e aperfeiçoado pela Portaria Conjunta n.º 6/2025, seu objetivo não consiste em prever comportamentos futuros nem substituir a apreciação jurisdicional, mas estruturar a coleta de informações relevantes para subsidiar decisões protetivas fundamentadas e fortalecer a atuação coordenada da rede de enfrentamento à violência doméstica (BRASIL, 2020; BRASIL, 2025).

Sua principal contribuição reside na sistematização de fatores empiricamente associados ao agravamento da violência, permitindo que elementos frequentemente dispersos na narrativa da vítima sejam registrados de maneira padronizada e contextualizada. O formulário transforma informações isoladas em conhecimento estruturado, qualificando a avaliação do risco sem reduzir a complexidade das relações humanas a critérios exclusivamente quantitativos.

Essa característica revela importante distinção metodológica. O FONAR constitui instrumento de avaliação individual do risco, voltado à proteção concreta da mulher em determinado contexto fático. A inteligência judiciária, por sua vez, opera em plano institucional diverso, utilizando informações

agregadas e adequadamente tratadas para compreender padrões organizacionais, avaliar políticas públicas e aperfeiçoar a atuação do sistema de justiça. Enquanto o formulário responde à pergunta sobre o risco existente em um caso específico, a inteligência institucional busca compreender como o próprio sistema responde aos riscos que identifica.

Essa diferenciação possui relevância constitucional. A utilização dos dados produzidos pelo FONAR somente se legitima quando respeitados os princípios da finalidade, necessidade, proporcionalidade e proteção de dados pessoais, vedando-se sua utilização para classificação automática de pessoas, produção de perfis comportamentais ou restrição de direitos sem fundamento legal e controle jurisdicional. O valor institucional do formulário não reside na produção de escores de risco, mas na qualificação da informação disponível para a tomada de decisões e para o aperfeiçoamento das políticas públicas de proteção.

Sob essa perspectiva, os dados derivados do FONAR, quando anonimizados ou pseudonimizados e submetidos à adequada governança informacional, podem constituir importante fonte de inteligência institucional. A análise agregada de fatores recorrentes, tempos de resposta, reincidência de descumprimentos, efetividade das medidas protetivas e padrões territoriais permite identificar fragilidades organizacionais, orientar a distribuição de recursos e aperfeiçoar protocolos interinstitucionais, sem comprometer a individualização das decisões judiciais.

A efetividade do formulário, contudo, depende menos de sua estrutura normativa do que da qualidade de sua aplicação. Preenchimentos incompletos, utilização meramente burocrática ou ausência de capacitação dos profissionais comprometem sua função protetiva e reduzem sua utilidade como fonte de conhecimento institucional. A informação somente produz inteligência quando coletada com rigor metodológico, interpretada de forma contextualizada e utilizada dentro dos limites impostos pelos direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, o FONAR deixa de ser compreendido como simples formulário administrativo para assumir a condição de infraestrutura cognitiva da política pública de enfrentamento à violência doméstica. Sua relevância não decorre da capacidade de antecipar o comportamento humano, mas de qualificar a produção de conhecimento institucional indispensável ao cumprimento do dever estatal de devida diligência, fortalecendo uma inteligência judiciária comprometida com a prevenção da violência, a proteção dos direitos fundamentais e a melhoria contínua da atuação jurisdicional.

5.4 Padrões de risco e os limites da inferência probabilística

A utilização de dados na prevenção da violência doméstica exige distinguir rigorosamente identificação de padrões e previsão de comportamentos individuais. Essa distinção constitui um dos principais limites epistemológicos da inteligência judiciária. Correlações estatísticas, por mais robustas que sejam, não autorizam conclusões deterministas sobre pessoas específicas, tampouco substituem a apreciação contextualizada do caso concreto.

A literatura especializada demonstra que determinadas circunstâncias — como descumprimento reiterado de medidas

protetivas, ameaças de morte, acesso a armas de fogo, violência por estrangulamento, perseguição persistente, separação recente e histórico de escalada das agressões — apresentam associação empírica com maior probabilidade de agravamento da violência. Tais fatores justificam especial atenção institucional e fundamentam instrumentos como o Formulário Nacional de Avaliação de Risco. Todavia, sua presença não constitui prova de eventos futuros nem autoriza presunções automáticas acerca do comportamento do agressor.

A inteligência judiciária deve, portanto, operar com uma racionalidade probabilística, e não determinista. Seu objetivo consiste em ampliar a capacidade institucional de reconhecer contextos que demandam proteção mais célere ou qualificada, jamais em antecipar juízos de culpabilidade ou produzir decisões baseadas exclusivamente em inferências estatísticas. O risco constitui categoria prospectiva voltada à gestão da incerteza, e não mecanismo de previsão do futuro.

Esse cuidado revela-se particularmente relevante diante dos direitos fundamentais envolvidos. A superestimação do risco pode produzir intervenções desproporcionais, estigmatização e restrições incompatíveis com o devido processo legal; sua subestimação, por outro lado, pode comprometer a vida, a integridade física e a dignidade da mulher. A legitimidade da inteligência judiciária reside precisamente na busca de equilíbrio entre esses dois extremos, mediante decisões individualizadas, fundamentadas e permanentemente revisáveis.

Sob essa perspectiva, os padrões identificados pela inteligência institucional devem funcionar como instrumentos de apoio cognitivo, e não como critérios decisórios autônomos. Sua função é ampliar a compreensão do contexto, orientar a alocação de recursos, aperfeiçoar protocolos e subsidiar políticas públicas, preservando integralmente a autonomia da atividade jurisdicional. Nenhuma correlação estatística pode substituir a análise crítica da prova, a escuta qualificada da vítima, o contraditório ou a fundamentação das decisões.

Essa compreensão harmoniza-se com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com a Resolução CNJ n.º 692/2026 e com os parâmetros internacionais de governança responsável da inteligência artificial, que condicionam a utilização de sistemas analíticos à transparência, explicabilidade, supervisão humana e controle permanente de vieses. A tecnologia somente se compatibiliza com o Estado Democrático de Direito quando permanece subordinada à Constituição e aos direitos fundamentais.

A prevenção da violência doméstica exige, portanto, substituir a lógica da previsão pela lógica da prudência institucional. A inteligência judiciária não pretende afirmar quem praticará novos atos de violência, mas identificar contextos em que a atuação estatal pode revelar-se insuficiente. Seu objeto não é o comportamento futuro das pessoas, mas a capacidade presente das instituições de cumprir, com maior qualidade, o dever constitucional e convencional de proteção.

Sob essa ótica, a utilização de padrões de risco deixa de representar mecanismo de antecipação da culpabilidade para assumir sua verdadeira natureza: instrumento de qualificação da devida diligência estatal. A inteligência judiciária não reduz a complexidade humana a probabilidades estatísticas; ao contrário, reconhece os limites do conhecimento preditivo

e transforma essa consciência epistemológica em pressuposto de uma atuação institucional mais prudente, proporcional e comprometida com a proteção dos direitos fundamentais.

6 AURORA — Arquitetura Unificada para Reconhecimento, Organização e Resposta Antecipatória à Violência Doméstica

6.1 Natureza, finalidade e pressupostos estruturantes

À luz das premissas desenvolvidas nos capítulos anteriores, propõe-se a criação da AURORA — Arquitetura Unificada para Reconhecimento, Organização e Resposta Antecipatória à Violência Doméstica, concebida como modelo de governança da inteligência judiciária destinado a transformar dados processuais dispersos em conhecimento institucional qualificado para o aperfeiçoamento da proteção das mulheres em situação de violência. A proposta parte da compreensão de que a efetividade da jurisdição preventiva depende menos da ampliação de competências ou da criação de novos instrumentos legais e mais da capacidade do Estado de reconhecer, organizar e utilizar, de forma coordenada e constitucionalmente legítima, as informações que já produz no exercício de suas funções.

A AURORA não constitui sistema preditivo, mecanismo de classificação de pessoas ou ferramenta destinada à atribuição de graus de risco ou de periculosidade. Sua finalidade não é antecipar comportamentos individuais, substituir a atividade jurisdicional ou flexibilizar as garantias do devido processo legal. Trata-se de uma arquitetura de governança institucional voltada à identificação de padrões organizacionais, à preservação da memória institucional da violência, ao aperfeiçoamento dos fluxos de proteção e ao fortalecimento da capacidade estatal de prevenir a reiteração da violência doméstica.

A inovação do modelo reside justamente na mudança de perspectiva. Em vez de dirigir a inteligência para a previsão do comportamento humano, a AURORA desloca seu foco para o funcionamento das próprias instituições. Seu objeto não é responder quem voltará a praticar violência, mas compreender onde, por que e em que medida o sistema de proteção deixa de responder adequadamente aos contextos de risco. A inteligência dirige-se ao Estado, e não às pessoas; busca aperfeiçoar a capacidade institucional de proteção, e não produzir inferências sobre responsabilidade individual.

Nessa perspectiva, a AURORA não substitui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a escuta qualificada, a avaliação técnica interdisciplinar, a atividade jurisdicional ou a atuação da rede especializada. Esses instrumentos permanecem autônomos e complementares. A arquitetura proposta opera em plano distinto: converte informações legitimamente produzidas em conhecimento estratégico capaz de subsidiar a formulação de políticas judiciárias, o aperfeiçoamento dos fluxos institucionais e a atuação dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário.

A legitimidade do modelo repousa sobre cinco pressupostos estruturantes.

O primeiro é a centralidade da proteção dos direitos fundamentais, segundo a qual todo tratamento de informações deve possuir finalidade protetiva específica e demonstrável,

sendo vedada qualquer utilização incompatível com a prevenção da violência ou com a tutela da dignidade da mulher.

O segundo consiste na separação entre inteligência institucional e atividade jurisdicional. A AURORA produz conhecimento sobre o funcionamento do sistema de justiça; não formula juízos sobre culpabilidade, credibilidade, periculosidade ou comportamento futuro. Enquanto a inteligência analisa padrões institucionais, a jurisdição permanece responsável pela apreciação individualizada do caso concreto, observados o contraditório, a ampla defesa e a fundamentação das decisões.

O terceiro pressuposto corresponde à supervisão humana significativa, assegurando que toda análise permaneça sujeita à interpretação crítica de agentes qualificados, vedada qualquer forma de automação decisória incompatível com o Estado Democrático de Direito.

O quarto é a governança responsável dos dados, fundada nos princípios da finalidade, necessidade, proporcionalidade, transparência, segurança da informação e minimização do tratamento, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e com o devido processo informacional desenvolvido neste estudo.

O quinto pressuposto consiste na governança cooperativa e interdisciplinar, reconhecendo que a proteção da mulher depende da atuação articulada entre magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública, equipes multidisciplinares, órgãos de segurança pública, tecnologia da informação, especialistas em proteção de dados e demais instituições da rede de enfrentamento. A inteligência institucional somente se legitima quando produzida de forma plural, cooperativa e orientada por evidências.

Sob essa perspectiva, a AURORA não se apresenta como ferramenta tecnológica, mas como modelo jurídico de governança institucional. Seu propósito consiste em oferecer ao Poder Judiciário uma infraestrutura permanente de produção de conhecimento capaz de integrar memória institucional, governança de dados, cooperação interinstitucional e inteligência judiciária em favor da prevenção da violência doméstica, reafirmando que a proteção antecipatória das mulheres constitui expressão concreta do dever estatal de devida diligência e da efetividade dos direitos fundamentais.

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E SALVAGUARDAS PARA A GOVERNANÇA DE DADOS NA AURORA

A legitimidade da AURORA não decorre exclusivamente de sua capacidade de produzir conhecimento institucional, mas da observância rigorosa dos limites constitucionais que disciplinam o exercício do poder estatal sobre informações pessoais. A ampliação da capacidade analítica do Poder Judiciário não autoriza expansão ilimitada da vigilância, compartilhamento indiscriminado de dados ou substituição da racionalidade jurídica por inferências tecnológicas. Ao contrário, quanto maior o potencial informacional da arquitetura proposta, maior deve ser o nível de proteção conferido aos direitos fundamentais envolvidos.

A proteção antecipatória defendida neste estudo não se contrapõe às garantias constitucionais; depende delas para adquirir legitimidade democrática. Privacidade, proteção de dados pessoais, contraditório, presunção de

inocência, motivação das decisões, proporcionalidade e controle institucional constituem pressupostos da própria inteligência judiciária, e não limitações externas ao seu funcionamento. A AURORA somente poderá operar como instrumento de proteção se permanecer subordinada a um modelo de constitucionalismo informacional, no qual todo tratamento de dados seja previamente justificado, tecnicamente seguro, metodologicamente controlável e permanentemente sujeito à revisão.

7.1 Governança de dados orientada por finalidade

A utilização de dados processuais em matéria de violência doméstica deve observar os princípios da finalidade, necessidade, adequação, segurança, transparência, não discriminação e responsabilização previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. A existência de competência legal não autoriza coleta indiscriminada de informações, exigindo demonstração concreta de sua indispensabilidade para a finalidade protetiva perseguida. A legitimidade do tratamento decorre da justificabilidade jurídica da operação, e não da mera disponibilidade tecnológica dos dados.

Sob essa perspectiva, a AURORA deve incorporar a proteção de dados desde sua concepção (*privacy by design*), adotando coleta mínima, segmentação de acessos, rastreabilidade das operações e prazos definidos de retenção, em consonância com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2027–2032, que vincula governança de dados, inovação e segurança da informação à efetividade da prestação jurisdicional.

7.2 Segurança informacional e acesso proporcional

A integração de informações não elimina os regimes jurídicos de sigilo nem autoriza acesso irrestrito às bases processuais. A interoperabilidade pressupõe segmentação funcional da informação, de modo que cada agente visualize apenas os dados necessários ao exercício de suas atribuições. Diagnósticos institucionais devem utilizar, sempre que possível, informações anonimizadas ou pseudonimizadas, reservando o acesso individualizado às hipóteses legalmente justificadas.

Essa arquitetura exige mecanismos permanentes de segurança, como autenticação multifatorial, criptografia, trilhas de auditoria, registro de acessos e monitoramento de incidentes. Em matéria de violência doméstica, AURORA a informação significa AURORA a própria vítima, pois o vazamento de dados pode comprometer diretamente sua integridade física, sua localização e a efetividade das medidas protetivas.

7.3 Inteligência responsável e prevenção de discriminações

Nenhum modelo analítico é neutro. Dados refletem escolhas institucionais, padrões históricos de registro e desigualdades sociais preexistentes. Por essa razão, a utilização de ferramentas de inteligência deve incorporar perspectiva interseccional e mecanismos permanentes de auditoria de vieses, evitando que desigualdades estruturais sejam reproduzidas sob aparência de objetividade estatística.

Características como raça, deficiência, território ou condição socioeconômica podem ser relevantes para identificar desigualdades de acesso à proteção, mas jamais para fundamentar classificações individuais ou presumir maior risco. O objeto da AURORA permanece sendo o funcionamento das instituições, e não a categorização das pessoas.

7.4 Supervisão humana e preservação da função jurisdicional

A AURORA não produz decisões jurisdicionais nem substitui a atividade interpretativa do magistrado. Sua função limita-se à produção de conhecimento institucional destinado a subsidiar políticas judiciárias e aperfeiçoar fluxos protetivos. Toda decisão capaz de restringir direitos deverá permanecer fundada nos elementos do caso concreto, sob motivação racional, contraditório e controle recursal.

Da mesma forma, informações históricas ou conexões entre procedimentos não podem ser convertidas em presunções de culpabilidade. A inteligência institucional identifica padrões organizacionais; não formula juízos sobre responsabilidade penal nem produz prognósticos automáticos acerca do comportamento humano. A distinção entre cognição protetiva e juízo condenatório constitui limite inafastável da arquitetura proposta.

7.5 Governança democrática e avaliação permanente

A legitimidade da AURORA exige mecanismos permanentes de responsabilização institucional. O tratamento de dados deve ser continuamente acompanhado por avaliações de impacto, auditorias, revisão metodológica e monitoramento de resultados, permitindo identificar riscos, corrigir distorções e aperfeiçoar a arquitetura informacional ao longo do tempo. A governança deve envolver magistratura, equipes técnicas, especialistas em proteção de dados, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos da rede de proteção e representantes da sociedade civil, em conformidade com a lógica colaborativa adotada pela Estratégia Nacional do Poder Judiciário.

Em síntese, a AURORA somente se legitima quando conjugada com um sistema robusto de salvaguardas constitucionais. Sua finalidade não é ampliar o poder de vigilância do Estado, mas aperfeiçoar sua capacidade de AURORA direitos fundamentais mediante governança responsável, produção qualificada de conhecimento e respeito integral às garantias que estruturam o Estado Democrático de Direito. Como consequência, a arquitetura proposta não busca conhecer mais sobre as pessoas, mas permitir que o Poder Judiciário compreenda melhor o funcionamento de suas próprias instituições e, assim, responda de forma mais tempestiva, coordenada e constitucionalmente adequada às situações de violência doméstica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo partiu da constatação de que a persistência da violência doméstica e familiar contra a mulher não decorre exclusivamente da insuficiência de instrumentos normativos, mas também das limitações estruturais da resposta institucional. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um dos mais avançados sistemas de proteção às mulheres em situação de violência, consolidado especialmente pela Lei Maria da Penha e continuamente aperfeiçoado por sucessivas

reformas legislativas, a fragmentação informacional, a descontinuidade dos fluxos institucionais e a dificuldade de transformação de dados em conhecimento estratégico ainda comprometem a efetividade da tutela jurisdicional preventiva.

A pesquisa demonstrou que a violência doméstica constitui fenômeno estrutural, relacional e potencialmente escalável, cuja adequada compreensão exige superar leituras episódicas dos conflitos e reconhecer que a proteção da mulher depende da capacidade estatal de identificar trajetórias de violência antes da produção de danos irreversíveis. Sob essa perspectiva, evidenciou-se que o dever de devida diligência, consagrado pela Constituição, pela Convenção de Belém do Pará, pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e pela Lei Maria da Penha, impõe ao Estado não apenas o dever de reagir à violência consumada, mas igualmente o dever de organizar suas instituições para prevenir sua reiteração.

Foi nesse contexto que se sustentou a necessidade de compreender a inteligência judiciária como verdadeira infraestrutura institucional de produção de conhecimento, e não apenas como instrumento de gestão administrativa ou racionalização da litigiosidade. A evolução normativa promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente com a consolidação dos Centros de Inteligência e da Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o ciclo 2027–2032, evidencia que a governança de dados, a gestão do conhecimento, a inovação responsável e a atuação cooperativa passaram a integrar o próprio conteúdo da boa governança jurisdicional, aproximando eficiência administrativa e efetividade dos direitos fundamentais.

A partir dessas premissas, o estudo propôs a AURORA — Arquitetura Unificada para Reconhecimento, Organização e Resposta Antecipatória à Violência Doméstica, concebida como modelo de governança da inteligência judiciária voltado à produção de conhecimento institucional para o fortalecimento da proteção das mulheres. A proposta não pretende substituir a atividade jurisdicional, criar mecanismos de predição comportamental ou flexibilizar garantias constitucionais. Seu propósito consiste em organizar, integrar e interpretar informações legitimamente produzidas pelo próprio sistema de justiça, permitindo que padrões institucionais de vulnerabilidade, descontinuidade e ineficiência sejam identificados e enfrentados de maneira coordenada, preventiva e constitucionalmente adequada.

A pesquisa igualmente demonstrou que a utilização de dados processuais somente se compatibiliza com o Estado Democrático de Direito quando submetida a rigorosas salvaguardas jurídicas. A proteção de dados pessoais, a finalidade específica do tratamento, a proporcionalidade, a transparência, a supervisão humana significativa, a prevenção de vieses discriminatórios, a preservação da presunção de inocência e a vedação de decisões automatizadas constituem elementos estruturantes e não acessórios de qualquer arquitetura de inteligência institucional comprometida com a tutela dos direitos fundamentais. A legitimidade da inovação tecnológica não reside na ampliação da capacidade de vigilância do Estado, mas na ampliação de sua capacidade de AURORA

direitos sem romper os limites impostos pela Constituição.

A hipótese central da pesquisa mostrou-se, assim, confirmada. A inteligência judiciária, quando estruturada por uma governança responsável de dados e orientada pelos princípios da devida diligência, da cooperação institucional e da proteção integral dos direitos humanos, pode ampliar significativamente a capacidade preventiva do Poder Judiciário, permitindo a identificação de fragilidades sistêmicas, o aperfeiçoamento dos fluxos de proteção e a formulação de políticas judiciárias baseadas em evidências, sem substituir a apreciação individualizada dos casos concretos nem comprometer as garantias que sustentam a jurisdição democrática.

Mais do que defender a incorporação de novas tecnologias ao sistema de justiça, este trabalho propõe uma mudança de paradigma na própria compreensão da atividade jurisdicional. A inteligência judiciária não deve ser orientada à previsão do comportamento humano, mas ao conhecimento crítico do funcionamento das instituições. O verdadeiro desafio não consiste em descobrir quem praticará novos atos de violência, mas em permitir que o Estado reconheça, com maior antecedência, onde sua própria atuação deixa de oferecer a proteção que constitucionalmente lhe incumbe assegurar.

Em última análise, a principal contribuição desta pesquisa consiste em afirmar que a prevenção da violência doméstica depende, antes de tudo, da capacidade institucional de aprender. Um Poder Judiciário que conhece seus próprios padrões de funcionamento, identifica suas fragilidades, integra informações de forma responsável e transforma experiência em conhecimento torna-se também um Poder Judiciário mais capaz de AURORA direitos fundamentais. Nesse sentido, a inteligência judiciária deixa de representar apenas uma estratégia de gestão para assumir sua dimensão mais relevante: a de instrumento de concretização da dignidade humana e de fortalecimento do compromisso constitucional com a vida, a liberdade e a proteção integral das mulheres em situação de violência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37.

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo: fatos e mitos. Tradução de Sérgio Milliet. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. v. 1.

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo: a experiência vivida. Tradução de Sérgio Milliet. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. v. 2.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 349, de 23 de outubro de 2020. Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3547. Acesso em: 26 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 692, de 2 de julho de 2026. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2027-2032 e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/. Acesso em: 2 ago. 2026.

A Resolução n.º 692/2026 institui a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2027-2032 e define como componentes a missão, a visão, os valores, os macrodesafios, os indicadores de desempenho e as metas nacionais.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Portaria Conjunta n.º 6, de 25 de julho de 2025. Aprova a alteração do modelo do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, anexo à Resolução Conjunta CNJ/CNMP n.º 5/2020. Brasília, DF: CNJ; CNMP, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6242. Acesso em: 2 ago. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução Conjunta n.º 5, de 3 de março de 2020. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ; CNMP, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218. Acesso em: 2 ago. 2026.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8.º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em:1 ago. 2026.

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 1 ago. 2026.

BRASIL. Lei n.º 15.383, de 9 de abril de 2026. Altera as Leis n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e n.º 14.899, de 17 de junho de 2024, para estabelecer a monitoração eletrônica de agressores como medida protetiva autônoma e os critérios de prioridade para a monitoração eletrônica de agressores, prever causa de aumento de pena no crime de descumprimento de medida protetiva e dispor sobre campanhas e diretrizes orçamentárias. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15383.htm. Acesso em: 1 ago. 2026.

BRASIL. Lei n.º 15.411, de 20 de maio de 2026. Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir, como causa de afastamento do agressor, o risco à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15411.htm. Acesso em: 1 ago. 2026.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: https://themis.org.br/publicacoes/lei-maria-da-penha-comentada-em-uma-perspectiva-juridico-feminista/. Acesso em: 1 ago. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha — Lei n.º 11.340/2006 — comentada artigo por artigo. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2026.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.
A edição de 2025 é a 6ª, atualizada com a Lei n.º 14.994/2024. Portanto, as citações que constam como "FERNANDES, 2022" devem ser alteradas para FERNANDES, 2025.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; MEDEIROS, Marcela Novais. Manual de medidas protetivas de urgência: avaliação e gestão de risco. Salvador: JusPodivm, 2025.

FOUCAULT, Michel. A arqueologia do saber. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, n. 70, p. 101-138, 2007. DOI: https://doi.org/10.1590/S0102-64452007000100006. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/ln/a/JwvFBqdKJnvndHhSH6C5ngr/. Acesso em: 2 ago. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. Recomendação Geral n.º 35 sobre violência de gênero contra as mulheres, atualizando a Recomendação Geral n.º 19. Genebra: Comitê CEDAW, 2017. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-recommendation-no35-2017-gender-based. Acesso em: 1 ago. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: Convenção de Belém do Pará. Belém do Pará, 9 jun. 1994. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm. Acesso em: 1 ago. 2026.

RUBIN, Gayle. O tráfico de mulheres: notas sobre a "economia política" do sexo. In: RUBIN, Gayle. Políticas do sexo. Tradução de Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Ubu, 2017. p. 9-62.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero, patriarcado, violência. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721. Acesso em: 4 ago. 2026.

SEGATO, Rita Laura. Las estructuras elementales de la violencia: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. 2. ed. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2010.

SENGE, Peter M. A quinta disciplina: arte e prática da organização que aprende. Tradução de Gabriel Zide Neto. Rio de Janeiro: BestSeller, 2019.

ANEXO A —

PROTOCOLO AURORA

Arquitetura Unificada para Reconhecimento, Organização e Resposta Antecipatória à Violência Doméstica

NOTA TÉCNICA Nº [●]/2026

Assunto: Proposta de instituição do **PROTOCOLO AURORA- Arquitetura Unificada para Reconhecimento, Organização e Resposta Antecipatória à Violência Doméstica**, destinado à utilização estratégica, segura e não decisória de dados processuais para identificação de recorrências, aperfeiçoamento dos fluxos protetivos e prevenção institucional da reiteração e do agravamento da violência.

Órgão proponente: [Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça/Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar/Escola Judicial do Paraná].

Unidades participantes: [indicar].

Elaboração: [indicar autoria, equipe técnica e órgãos colaboradores].

1 OBJETO

A presente Nota Técnica propõe a instituição do PROTOCOLO AURORA- Arquitetura Unificada para Reconhecimento, Organização e Resposta Antecipatória à Violência Doméstica, concebido como modelo de governança, integração e análise responsável de dados processuais e administrativos.

O protocolo tem por objeto transformar informações institucionalmente dispersas em conhecimento estratégico destinado à prevenção da reiteração da violência, ao aperfeiçoamento da efetividade das medidas protetivas de urgência, à identificação de gargalos da rede de proteção e à formulação de respostas interinstitucionais coordenadas.

O AURORA não constitui sistema automatizado de avaliação da culpabilidade, de predição individual de comportamentos ou de classificação de pessoas segundo graus presumidos de periculosidade. Tampouco substitui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a escuta qualificada da mulher, a avaliação técnica, a atuação da rede de proteção ou a decisão judicial individualizada.

Sua finalidade é produzir inteligência institucional, mediante análise contextualizada de recorrências, tempos de resposta, padrões de descumprimento, fragmentação de procedimentos, execução das medidas protetivas e capacidade responsiva dos órgãos envolvidos.

2 JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar contra a mulher não se apresenta, necessariamente, como episódio isolado. Em muitos casos, desenvolve-se por meio de sucessivos comportamentos de controle, ameaça, perseguição, humilhação, violência patrimonial, psicológica, física ou sexual, cuja gravidade pode aumentar ao longo do tempo.

A resposta estatal, entretanto, é frequentemente estruturada a partir de procedimentos autônomos. Um mesmo contexto relacional pode originar boletins de ocorrência, pedidos de medidas protetivas, inquéritos policiais, ações penais, comunicações de descumprimento, procedimentos de monitoração eletrônica e ações de natureza familiar ou infantojuvenil.

A autonomia desses procedimentos é juridicamente necessária. Sua incomunicabilidade absoluta, contudo, pode impedir que os órgãos responsáveis pela proteção reconheçam a continuidade material da

violência e a existência de fatores indicativos de reiteração ou agravamento.

A ausência de integração adequada pode produzir:

a) análise fragmentária do histórico de violência;

b) repetição desnecessária da narrativa da mulher perante diferentes órgãos;

c) demora na identificação de descumprimentos reiterados;

d) desconhecimento sobre procedimentos correlatos;

e) interrupções na comunicação entre unidades judiciais, polícia e rede de atendimento;

f) dificuldade para aferir a efetividade concreta das medidas protetivas;

g) perda de informações relevantes durante alterações de competência, remessas, arquivamentos ou deslocamentos territoriais;

h) incapacidade institucional de identificar padrões coletivos e gargalos recorrentes.

A Lei nº 11.340/2006 instituiu sistema integrado de prevenção, assistência, proteção e responsabilização. Entre suas diretrizes está a articulação operacional do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. A legislação, portanto, não concebe o enfrentamento da violência doméstica como atividade isolada de um único órgão ou restrita à persecução penal.

A Resolução CNJ nº 349/2020 criou o Centro de Inteligência do Poder Judiciário e a correspondente rede nacional, atribuindo-lhe funções relacionadas à identificação e ao tratamento adequado de demandas estratégicas, repetitivas ou de massa, à produção de estudos e notas técnicas e à articulação de soluções institucionais. A regulamentação admite, inclusive, a oferta de subsídios técnicos para processos complexos e a articulação de políticas interinstitucionais quando presentes os mesmos fatos ou litigantes.

A violência doméstica pode ser compreendida como fenômeno estratégico para a inteligência judiciária. Embora os casos concretos não sejam homogêneos ou intercambiáveis, existem recorrências institucionais suscetíveis de diagnóstico e tratamento: demora no cumprimento de decisões, multiplicidade de procedimentos, descumprimentos sucessivos, sobreposição de competências, falhas na aplicação do instrumento de avaliação de risco e insuficiência dos mecanismos de acompanhamento.

O Formulário Nacional de Avaliação de Risco — FONAR, instituído pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 5/2020 e atualizado em 2025, organiza informações destinadas a subsidiar a apreciação judicial das medidas protetivas, das cautelares e da atuação dos integrantes da rede de proteção. O protocolo ora proposto não pretende substituí-lo, mas promover sua articulação com informações processuais e administrativas, preservando a distinção entre avaliação individual de risco e diagnóstico institucional agregado.

A ampliação dos mecanismos legais de proteção, inclusive mediante monitoração eletrônica de agressores e acompanhamento das mulheres em situação de violência, torna ainda mais necessária a existência de fluxos de governança capazes de processar alertas, comunicar violações e avaliar resultados concretos.

A proposta também se submete à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que disciplina o tratamento de dados pelo Poder Público e exige

observância aos princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização.

3 OBJETIVO GERAL

Instituir modelo permanente de inteligência judiciária orientado à prevenção da escalada da violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante utilização estratégica, proporcional e segura de dados processuais e administrativos.

4 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

São objetivos específicos do AURORA:

a) identificar padrões institucionais de recorrência e agravamento da violência;

b) mapear a existência de procedimentos correlatos envolvendo as mesmas partes ou o mesmo núcleo familiar;

c) mensurar os tempos críticos entre o pedido de proteção, a decisão judicial, a intimação, o cumprimento e o acompanhamento da medida;

d) monitorar institucionalmente a incidência e o tratamento de descumprimentos de medidas protetivas;

e) avaliar a efetividade dos mecanismos de monitoração eletrônica e dos respectivos fluxos de resposta;

f) identificar situações de fragmentação entre competências criminal, familiar, protetiva e infantojuvenil;

g) reduzir a necessidade de repetição desnecessária da narrativa da mulher;

h) reconhecer desigualdades territoriais ou estruturais de acesso à proteção;

i) subsidiar a elaboração de notas técnicas, protocolos, recomendações e ações de capacitação;

j) fomentar a cooperação entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, segurança pública e rede de atendimento;

k) aprimorar a coleta, a qualidade, a atualização e a interoperabilidade dos dados relevantes;

l) desenvolver indicadores de efetividade protetiva, e não apenas de produtividade processual;

m) estabelecer salvaguardas contra usos discriminatórios, opacos ou incompatíveis com a finalidade protetiva.

5 PRINCÍPIOS ORIENTADORES

A implementação e o funcionamento do AURORA observarão os seguintes princípios:

5.1 Centralidade da proteção da mulher

Toda coleta, integração ou análise de informações deverá estar vinculada à prevenção da violência, à proteção dos direitos fundamentais da mulher e de seus dependentes e ao aperfeiçoamento da atuação estatal.

5.2 Proteção antecipatória sem antecipação de culpabilidade

O reconhecimento de fatores de risco ou de recorrências não autoriza presunção de culpa, formação de antecedentes informais, juízo automático de periculosidade ou redução das garantias processuais.

A antecipação proposta pelo protocolo refere-se à proteção e à organização institucional, e não à condenação ou responsabilização definitiva.

5.3 Individualização da resposta

Nenhuma correlação estatística ou padrão agregado substituirá a apreciação contextualizada do caso concreto, a fundamentação judicial, a avaliação técnica ou a escuta da mulher.

5.4 Finalidade e necessidade

Somente serão tratados dados adequados, relevantes e necessários à consecução de finalidade pública previamente definida.

5.5 Não discriminação

É vedado o uso de dados para reforçar estereótipos de gênero, raça, classe, deficiência, nacionalidade, território, orientação sexual, identidade de gênero ou qualquer outra condição pessoal.

5.6 Supervisão humana significativa

Qualquer ferramenta tecnológica será utilizada como apoio à atividade institucional, permanecendo sujeita à compreensão, revisão e validação por agentes humanos qualificados.

5.7 Transparência e explicabilidade

A existência do protocolo, suas finalidades, categorias de dados, critérios gerais de funcionamento, responsáveis e mecanismos de revisão deverão ser institucionalmente documentados.

5.8 Segurança e confidencialidade

O tratamento de dados observará controles de acesso, rastreabilidade, sigilo processual, prevenção de vazamentos e mecanismos de resposta a incidentes.

5.9 Cooperação interinstitucional

A análise das informações deverá favorecer a atuação coordenada dos órgãos responsáveis pela prevenção, proteção, assistência e responsabilização, respeitadas as competências legais.

5.10 Participação multidisciplinar

O desenvolvimento e a avaliação do protocolo contarão com profissionais das áreas jurídica, psicossocial, estatística, tecnologia, segurança da informação, proteção de dados e políticas públicas de gênero.

6 NATUREZA DOS RESULTADOS PRODUZIDOS

O AURORA produzirá conhecimento de natureza administrativa, estratégica, estatística e institucional.

Seus resultados poderão subsidiar:

a) políticas judiciárias;

b) notas técnicas;

c) aperfeiçoamento de fluxos;

d) cooperação institucional;

e) ações formativas;

f) distribuição de recursos;

g) desenvolvimento de ferramentas tecnológicas;

h) avaliação de efetividade das medidas protetivas;

i) planejamento territorial;

j) diagnóstico de gargalos e falhas sistêmicas.

Os resultados não possuirão, por si sós, natureza probatória nem substituirão elementos regularmente produzidos no processo.

A existência de alerta, conexão ou padrão identificado pelo protocolo não vinculará o conteúdo de decisões judiciais.

7 ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

O AURORA será conduzido por um Comitê de Governança de Inteligência Preventiva, com composição multidisciplinar e interinstitucional.

Recomenda-se a participação dos seguintes órgãos e áreas:

a) Centro de Inteligência do Tribunal;

b) Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar;

c) magistradas e magistrados com atuação especializada;

d) unidade de gestão de precedentes e ações coletivas, quando pertinente;

e) setor de tecnologia da informação;

f) encarregado ou unidade responsável pela proteção de dados;

g) setor de segurança da informação;

h) equipes psicossociais;

i) Corregedoria-Geral da Justiça;

j) Ministério Público;

k) Defensoria Pública;

l) segurança pública;

m) órgão responsável pela monitoração eletrônica;

n) representantes da rede estadual ou municipal de atendimento;

o) pesquisadoras ou pesquisadores com experiência em gênero, estatística, criminologia ou políticas públicas.

O Comitê terá competência para:

a) definir finalidades e prioridades do protocolo;

b) aprovar indicadores e categorias de informação;

c) supervisionar o tratamento de dados;

d) avaliar riscos à privacidade e à não discriminação;

e) validar notas técnicas e diagnósticos;

f) acompanhar projetos-piloto;

g) recomendar correções;

h) receber relatórios de auditoria;

i) propor capacitações;

j) deliberar sobre expansão, suspensão ou descontinuidade de ferramentas.

8 FONTES DE DADOS

Poderão ser utilizadas, mediante análise de necessidade e base jurídica, as seguintes fontes:

a) pedidos e decisões relativos a medidas protetivas de urgência;

b) registros de intimação e cumprimento;

c) comunicações de descumprimento;

d) ações penais e procedimentos investigatórios relacionados à violência doméstica;

e) Formulário Nacional de Avaliação de Risco;

f) registros de monitoração eletrônica;

g) comunicações de acionamento de dispositivo de proteção;

h) procedimentos familiares ou infantojuvenis correlatos, nos limites legalmente autorizados;

i) registros administrativos relativos a encaminhamentos à rede;

j) dados territoriais e de disponibilidade de serviços;

k) informações agregadas sobre tempos de tramitação e resposta;

l) registros de capacitação, estrutura e recursos disponíveis.

A inclusão de nova fonte dependerá de justificativa formal, avaliação jurídica, análise de risco e aprovação pelo Comitê de Governança.

9 DADOS EXCLUÍDOS OU SUJEITOS A RESTRIÇÃO REFORÇADA

Não serão utilizados para produção automática de alertas individualizados:

a) raça ou cor;

b) religião;

c) orientação sexual;

d) identidade de gênero;

e) condição de saúde;

f) deficiência;

g) nacionalidade;

h) endereço ou território de residência;

i) condição socioeconômica;

j) histórico de atendimento psicológico ou psiquiátrico;

k) informações relativas a filhos e dependentes.

Esses dados poderão ser empregados, de forma agregada e protegida, para identificação de desigualdades estruturais, barreiras de acesso ou

necessidade de políticas específicas, desde que não constituam fundamento para restrições individuais ou classificação de risco pessoal.

É vedada a utilização de características protegidas como indicativos automáticos de maior ou menor credibilidade, vulnerabilidade ou propensão comportamental.

10 DIMENSÕES DE ANÁLISE

O protocolo será estruturado em seis dimensões.

10.1 Recorrência relacional

Destina-se a identificar a existência de múltiplos procedimentos envolvendo as mesmas partes ou o mesmo núcleo relacional.

Poderão ser observados:

a) número de pedidos de medidas protetivas;

b) periodicidade dos registros;

c) existência de procedimentos em mais de uma comarca;

d) comunicações sucessivas de descumprimento;

e) coexistência de processos criminais e familiares;

f) reiteração após arquivamento, revogação ou encerramento de medida anterior.

A recorrência não constituirá prova automática da veracidade de fatos nem fundamento isolado para restrição de direitos.

10.2 Progressão da gravidade

Destina-se a reconhecer, em perspectiva temporal e contextual, alterações na frequência, intensidade ou diversidade das condutas relatadas.

Poderão ser considerados, entre outros fatores:

a) ameaças de morte;

b) acesso ou utilização de armas;

c) perseguição;

d) estrangulamento ou sufocamento;

e) violência sexual;

f) aumento da frequência das agressões;

g) separação recente ou tentativa de rompimento;

h) controle coercitivo;

i) violência contra filhos, familiares, animais ou terceiros;

j) descumprimento de medidas protetivas;

k) tentativa de localização da mulher;

l) utilização de meios tecnológicos para vigilância ou perseguição.

Nenhum fator será interpretado isoladamente ou convertido automaticamente em pontuação de periculosidade.

10.3 Efetividade das medidas protetivas

Serão avaliados:

a) tempo entre protocolo e apreciação;

b) tempo entre decisão e expedição;

c) tempo entre expedição e intimação;

d) tempo entre decisão e efetivo cumprimento;

e) existência de dificuldades de localização;

f) número de descumprimentos;

g) tempo de resposta aos descumprimentos;

h) utilização e funcionamento da monitoração eletrônica;

i) comunicação de soltura ou alteração de custódia;

j) acompanhamento posterior da mulher;

k) encaminhamento aos serviços da rede.

10.4 Fragmentação intercompetencial

Objetiva identificar procedimentos relacionados ao mesmo contexto que tramitem em competências distintas.

O resultado poderá gerar alerta restrito sobre a existência de procedimento correlato, observados:

a) sigilo;

b) necessidade funcional;

c) competência;

d) vedação de acesso automático ao conteúdo integral;

e) inexistência de vinculação decisória;

f) preservação da autonomia dos processos.

10.5 Vulnerabilidade interseccional e barreiras de acesso

Esta dimensão será utilizada para diagnóstico institucional agregado.

Poderão ser analisados:

a) desigualdades territoriais;

b) dificuldade de acesso físico ou digital;

c) inexistência de serviços especializados;

d) barreiras linguísticas;

e) acessibilidade para mulheres com deficiência;

f) dificuldades enfrentadas por mulheres indígenas, negras, migrantes, idosas, rurais ou em situação de pobreza;

g) impactos diferenciados da maternidade e da dependência econômica.

A análise terá por objetivo corrigir desigualdades institucionais, e não atribuir características negativas ou prognósticos às mulheres pertencentes aos grupos identificados.

10.6 Capacidade responsiva da rede

Serão observados:

a) disponibilidade de serviços especializados;

b) tempo de encaminhamento;

c) retorno das instituições responsáveis;

d) continuidade do atendimento;

e) integração entre segurança pública, saúde, assistência e justiça;

f) existência de fluxos para situações de alto risco;

g) disponibilidade de acolhimento;

h) acompanhamento de dependentes;

i) mecanismos de comunicação de urgência.

11 NÍVEIS DE ATUAÇÃO

O protocolo funcionará em três níveis.

11.1 Nível agregado

Compreenderá dados anonimizados ou protegidos, utilizados para produção de indicadores, diagnósticos territoriais, estudos e políticas institucionais.

11.2 Nível de conexão institucional

Permitirá identificar a existência de procedimentos relacionados, sem abertura automática do respectivo conteúdo.

A visualização dependerá de competência, necessidade e autorização funcional.

11.3 Nível protetivo individual

Poderá ser utilizado exclusivamente por autoridades e profissionais competentes para atuação em caso determinado.

Nesse nível:

a) não haverá decisão automatizada;

b) os dados deverão ser verificados;

c) a mulher deverá ser ouvida sempre que necessário e possível;

d) o alerta não substituirá o FONAR;

e) o resultado dependerá de validação humana;

f) eventual medida deverá ser individualmente fundamentada.

12 FLUXO OPERACIONAL

O fluxo do AURORA observará as seguintes etapas:

12.1 Ingresso da informação

O sistema receberá somente dados provenientes de fontes institucionais autorizadas.

12.2 Verificação de qualidade

Serão avaliados:

a) completude;

b) atualidade;

c) duplicidade;

d) consistência;

e) confiabilidade da fonte;

f) correta identificação das partes;

g) situação processual.

12.3 Identificação de conexão

O sistema poderá verificar a existência de registros relacionados mediante identificadores seguros e critérios previamente aprovados.

Homônimos e inconsistências cadastrais deverão ser submetidos à validação.

12.4 Geração de sinal institucional

O resultado será classificado como sinal ou alerta de necessidade de análise, e não como conclusão sobre o caso.

12.5 Validação humana

O sinal será examinado por profissional ou equipe habilitada, que deverá verificar:

a) pertinência;

b) atualidade;

c) contexto;

d) eventual erro;

e) necessidade de encaminhamento;

f) competência do destinatário.

12.6 Encaminhamento

Conforme a natureza da informação, poderão ocorrer:

a) ciência à unidade competente;

b) encaminhamento à rede;

c) proposta de nota técnica;

d) comunicação ao órgão de monitoração;

e) recomendação de revisão de fluxo;

f) inclusão em relatório institucional.

12.7 Registro e rastreabilidade

Toda consulta, validação e utilização deverá permanecer registrada para fins de controle, auditoria e responsabilização.

13 PRODUTOS DO PROTOCOLO

O AURORA poderá produzir os seguintes instrumentos:

13.1 Painel de Efetividade Protetiva

Painel institucional contendo indicadores agregados, como:

a) tempo médio de apreciação;

b) tempo de cumprimento;

c) percentual de medidas efetivamente intimadas;

d) incidência de descumprimentos;

e) tempo de resposta ao descumprimento;

f) cobertura territorial do FONAR;

g) utilização de monitoração eletrônica;

h) indisponibilidade de serviços;

i) número de procedimentos correlatos identificados;

j) encaminhamentos à rede.

O painel não exibirá publicamente dados pessoais ou informações que possibilitem reidentificação.

13.2 Informe de Risco Institucional

Documento sintético destinado a comunicar problema urgente de fluxo, como:

a) ausência de cumprimento de medidas em determinada região;

b) falha recorrente de comunicação;

c) indisponibilidade de equipamentos;

d) aumento expressivo de violações de perímetro;

e) demora incompatível com a urgência protetiva.

13.3 Nota Técnica Temática

Estudo aprofundado sobre padrão relevante, contendo:

a) descrição do problema;

b) dados utilizados;

c) metodologia;

d) limitações;

e) análise jurídica;

f) impacto sobre a proteção;

g) recomendações;

h) plano de acompanhamento.

13.4 Alerta de Conexão Institucional

Informação restrita de que existem procedimentos potencialmente relacionados.

O alerta não conterá, necessariamente, o conteúdo dos outros processos e não produzirá prevenção, reunião automática ou qualquer efeito processual por si só.

13.5 Relatório de Efetividade das Medidas Protetivas

Documento periódico destinado a avaliar se as medidas deferidas foram:

a) comunicadas;

b) cumpridas;

c) fiscalizadas;

d) acompanhadas;

e) adequadamente respondidas em caso de descumprimento.

13.6 Agenda de Capacitação Baseada em Evidências

Plano formativo construído a partir das falhas e necessidades efetivamente identificadas nos dados.

14 INDICADORES MÍNIMOS

Recomenda-se a adoção inicial dos seguintes indicadores:

a) percentual de pedidos apreciados no prazo legal;

b) mediana de tempo entre protocolo e decisão;

c) mediana de tempo entre decisão e intimação;

d) percentual de medidas não cumpridas por ausência de localização;

e) percentual de casos com FONAR anexado;

f) percentual de formulários incompletos;

g) número de descumprimentos por medida deferida;

h) tempo médio de resposta ao descumprimento;

i) percentual de casos com mais de um pedido de proteção;

j) número de procedimentos correlatos identificados;

k) percentual de mulheres encaminhadas à rede;

l) disponibilidade territorial de serviços;

m) número de alertas de monitoração eletrônica;

n) percentual de alertas com resposta registrada;

o) incidência de novos registros após deferimento de medida;

p) quantidade de repetições da narrativa registradas em diferentes órgãos, quando tecnicamente aferível;

q) proporção de falsos alertas identificados;

r) taxa de correção de registros inconsistentes;

s) distribuição dos tempos e resultados segundo território e grupos vulnerabilizados, exclusivamente para avaliação de desigualdades.

Os indicadores deverão ser interpretados em conjunto. Nenhum deles representará, isoladamente, prova de efetividade ou fracasso institucional.

15 VEDAÇÕES EXPRESSAS

É vedado utilizar o AURORA para:

a) decidir automaticamente pedidos de medidas protetivas;

b) recomendar automaticamente prisão, monitoração ou qualquer restrição de direitos;

c) atribuir escore de periculosidade individual;

d) avaliar automaticamente a credibilidade da mulher;

e) identificar supostas denúncias falsas por padrões estatísticos;

f) formar cadastro informal de pessoas consideradas perigosas;

g) reutilizar dados para finalidade incompatível com a proteção;

h) disponibilizar dados pessoais em painéis públicos;

i) compartilhar informações sem base jurídica ou necessidade funcional;

j) adotar raça, pobreza, território ou condição de saúde como fatores automáticos de risco individual;

k) utilizar processos arquivados ou absolvições como prova informal de culpabilidade;

l) substituir o contraditório, a fundamentação judicial ou a avaliação do caso concreto;

m) alimentar sistemas privados sem instrumento jurídico, controle e avaliação de segurança;

n) empregar tecnologia cuja lógica não possa ser minimamente explicada ou auditada.

16 PROTEÇÃO DE DADOS E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Antes do início do projeto, será elaborado Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, contendo:

a) descrição das operações de tratamento;

b) finalidades;

c) categorias de dados;

d) bases jurídicas;

e) riscos aos direitos das titulares;

f) medidas de segurança;

g) política de retenção;

h) critérios de anonimização ou pseudonimização;

i) regras de compartilhamento;

j) mecanismos de correção;

k) plano de resposta a incidentes;

l) definição de responsabilidades.

O acesso observará perfis funcionais diferenciados.

Serão adotados:

a) autenticação segura;

b) registro de acessos;

c) criptografia;

d) bloqueio contra extração indevida;

e) revisão periódica de permissões;

f) testes de vulnerabilidade;

g) capacitação dos usuários;

h) auditoria;

i) descarte seguro;

j) comunicação de incidentes.

A utilização de dados anonimizados será prioritária sempre que a finalidade puder ser alcançada sem identificação pessoal.

17 TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Será publicado documento institucional com:

a) descrição do protocolo;

b) finalidade;

c) órgãos responsáveis;

d) fontes gerais de dados;

e) tipos de produtos;

f) salvaguardas;

g) canais para correção de dados;

h) mecanismos de reclamação;

i) periodicidade das auditorias.

Informações protegidas por sigilo ou capazes de comprometer a segurança da mulher não serão divulgadas.

O protocolo será submetido a auditoria periódica, com avaliação de:

a) aderência à finalidade;

b) qualidade dos dados;

c) falsos alertas;

d) vieses;

e) segurança;

f) efetividade;

g) consequências não intencionais;

h) necessidade de continuidade.

18 PROJETO-PILOTO

Recomenda-se que o AURORA seja inicialmente implementado em caráter piloto.

O projeto-piloto poderá abranger:

a) uma unidade especializada da capital;

b) uma comarca de médio porte;

c) uma comarca de menor porte;

d) unidade responsável por monitoração eletrônica;

e) Centro de Inteligência;

f) Coordenadoria da Mulher.

A diversidade territorial permitirá identificar dificuldades relacionadas à estrutura, interoperabilidade, volume processual e disponibilidade da rede.

O projeto terá duração inicial de doze meses, dividido em quatro fases:

Fase I — Planejamento e governança

a) instalação do Comitê;

b) delimitação do escopo;

c) levantamento das fontes;

d) análise jurídica;

e) elaboração do Relatório de Impacto;

f) definição dos indicadores.

Fase II — Desenvolvimento e teste interno

a) padronização dos dados;

b) construção do painel;

c) testes de qualidade;

d) simulação de alertas;

e) capacitação;

f) correção de inconsistências.

Fase III — Operação supervisionada

a) ativação limitada;

b) validação humana obrigatória;

c) registro dos resultados;

d) monitoramento de erros;

e) reuniões mensais do Comitê.

Fase IV — Avaliação

a) análise dos indicadores;

b) avaliação qualitativa com profissionais;

c) consulta à rede;

d) identificação de impactos;

e) relatório final;

f) deliberação sobre continuidade ou expansão.

19 CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO PROJETO-PILOTO

A avaliação não se limitará ao número de alertas produzidos.

Serão considerados:

a) redução do tempo de identificação de procedimentos correlatos;

b) redução do tempo de resposta aos descumprimentos;

c) aumento da completude do FONAR;

d) melhoria na comunicação interinstitucional;

e) redução de falhas de intimação;

f) ampliação do acompanhamento das medidas;

g) redução da repetição desnecessária de narrativas;

h) satisfação e compreensão dos profissionais;

i) segurança e ausência de incidentes;

j) proporção de falsos alertas;

k) identificação de vieses;

l) capacidade de correção dos dados;

m) utilidade das notas técnicas produzidas;

n) aperfeiçoamento de fluxos e serviços.

A redução imediata do número absoluto de processos não será utilizada como indicador isolado de sucesso, pois a elevação dos registros também pode refletir maior acesso à justiça e confiança institucional.

20 MODELO DE ALERTA INSTITUCIONAL

O alerta deverá utilizar linguagem não conclusiva e conter:

"Foi identificada a possível existência de registros ou procedimentos relacionados ao mesmo contexto relacional. A informação possui finalidade exclusivamente protetiva e institucional, não constitui prova dos fatos, não produz presunção de culpabilidade e não substitui a apreciação individualizada do caso. Recomenda-se a verificação da pertinência, atualidade e possibilidade jurídica de acesso aos dados indicados."

O alerta indicará:

a) data de geração;

b) unidade destinatária;

c) tipo de conexão identificada;

d) fonte da informação;

e) grau de confiabilidade cadastral;

f) necessidade de validação;

g) restrições de acesso;

h) providência institucional possível;

i) identificação do agente que realizou a validação.

21 MODELO DE NOTA TÉCNICA TEMÁTICA

Cada Nota Técnica produzida a partir do AURORA deverá conter:

a) identificação do fenômeno;

b) delimitação territorial e temporal;

c) questão submetida à análise;

d) base normativa;

e) fontes de dados;

f) metodologia;

g) limitações;

h) resultados;

i) análise à luz da perspectiva de gênero;

j) análise de proteção de dados;

k) riscos de discriminação;

l) recomendações;

m) plano de implementação;

n) indicadores de acompanhamento;

o) data de revisão.

22 RECOMENDAÇÕES INSTITUCIONAIS INICIAIS

Recomenda-se:

a) instituir o Comitê de Governança de Inteligência Preventiva;

b) realizar inventário dos sistemas e bases de dados relacionados à violência doméstica;

c) mapear os fluxos entre decisão, intimação, cumprimento, fiscalização e resposta ao descumprimento;

d) avaliar a qualidade e a utilização do FONAR;

e) desenvolver projeto-piloto com indicadores mínimos;

f) elaborar Relatório de Impacto à Proteção de Dados;

g) padronizar a identificação de procedimentos correlatos;

h) estabelecer níveis diferenciados de acesso;

i) criar rotina de auditoria de vieses e falsos alertas;

j) produzir relatório semestral de efetividade protetiva;

k) desenvolver capacitação obrigatória sobre gênero, proteção de dados e limites da inferência estatística;

l) instituir canal para correção de informações;

m) estabelecer protocolo de resposta aos alertas de monitoração eletrônica;

n) construir mecanismos para evitar a repetição desnecessária da narrativa da mulher;

o) submeter os resultados à avaliação multidisciplinar e interinstitucional.

23 RESULTADOS ESPERADOS

Espera-se que a implementação do protocolo possibilite:

a) visão institucional menos fragmentada do fenômeno;

b) identificação mais célere de recorrências relevantes;

c) melhor acompanhamento das medidas protetivas;

d) redução dos tempos críticos de resposta;

e) aperfeiçoamento da comunicação entre órgãos;

f) produção de políticas baseadas em evidências;

g) reconhecimento de desigualdades territoriais;

h) maior qualidade dos registros;

i) diminuição da revitimização institucional;

j) racionalização da atuação sem automatização decisória;

k) fortalecimento da função preventiva do Poder Judiciário;

l) produção de modelo passível de replicação em outros tribunais.

24 CONCLUSÃO

A criação de protocolo de inteligência judiciária destinado à prevenção da escalada da violência doméstica representa possibilidade de concretização da dimensão preventiva da Lei Maria da Penha.

O problema enfrentado não é apenas a ausência de dados, mas a incapacidade institucional de conectar, contextualizar e converter informações dispersas em conhecimento protetivo.

A resposta, todavia, não pode consistir na simples acumulação de informações nem na adoção acrítica de modelos automatizados. Dados relativos à violência doméstica são sensíveis, contextualizados e sujeitos a incompletudes e vieses. Seu tratamento exige finalidade específica, supervisão humana, segurança, transparência, não discriminação e controle institucional.

A AURORA ropõe modelo intermediário entre dois extremos: de um lado, a fragmentação informacional que impede o reconhecimento da trajetória de violência; de outro, a vigilância algorítmica que transforma pessoas em probabilidades e ameaça garantias fundamentais.

A inteligência judiciária deve ser utilizada para corrigir falhas do sistema, melhorar fluxos, produzir diagnósticos e fortalecer a cooperação. Não deve servir para automatizar decisões, presumir culpabilidade ou substituir a análise humana.

Recomenda-se, portanto, a implementação experimental do protocolo, acompanhada de governança multidisciplinar, proteção de dados, auditoria periódica e avaliação científica de seus resultados.

A prevenção da escalada da violência doméstica não depende de uma pretensão irreal de prever integralmente o comportamento humano. Depende, antes, da capacidade de

reconhecer informações já disponíveis, responder com tempestividade e evitar que a fragmentação institucional converta riscos cognoscíveis em tragédias anunciadas.

25 MINUTA DE DELIBERAÇÃO INSTITUCIONAL

O [órgão competente], no exercício de suas atribuições, delibera:

Art. 1º Instituir, em caráter experimental, o PROTOCOLO AURORA- Arquitetura Unificada para Reconhecimento, Organização e Resposta Antecipatória à Violência Doméstica.

Art. 2º O protocolo terá por finalidade produzir conhecimento institucional destinado à prevenção da reiteração da violência, ao aperfeiçoamento dos fluxos protetivos e à atuação coordenada dos órgãos integrantes da rede de proteção.

Art. 3º A utilização de dados observará a legislação de proteção de dados pessoais, o sigilo processual, a finalidade pública, a necessidade, a segurança, a transparência, a não discriminação e a supervisão humana.

Art. 4º É vedada a utilização do protocolo para:

I — proferir decisões automatizadas;

II — atribuir escore individual de periculosidade;

III — avaliar automaticamente a credibilidade da vítima;

IV — produzir presunção de culpabilidade;

V — compartilhar dados sem necessidade funcional e fundamento jurídico;

VI — utilizar características pessoais protegidas como fundamento automático para restrições de direitos.

Art. 5º Fica instituído o Comitê de Governança de Inteligência Preventiva, responsável pela coordenação, supervisão, auditoria e avaliação do projeto.

Art. 6º O projeto-piloto terá duração de doze meses, ao final dos quais será apresentado relatório contendo resultados, limitações, riscos, impactos e recomendação fundamentada sobre sua continuidade.

Art. 7º A expansão do protocolo dependerá de avaliação técnica, jurídica, ética e institucional.

Art. 8º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.